Terça-feira, 3 de Janeiro de 2006

Número 2

I-A SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 2/2006:

Aprova as emendas à Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 56/82, de 29 de Abril, adoptadas pelo Comité Permanente na sua 48.ª reunião, realizada em Morges em 13 e 14 de Dezembro de 1999, e alteradas na sua 50.ª reunião, realizada em Genebra em 9 de Janeiro de 2001, as emendas aos anexos I e II da Convenção adoptadas pelo Comité Permanente na sua 45.ª reunião, realizada em Helsínquia em 25 e 26 de Maio de 1998, e as emendas ao anexo II, adoptadas pelo Comité Permanente na sua 43.ª reunião, realizada em Viena em 15 de Outubro de 2002 34

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 2/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, que regula o processo de liquidação da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e estabelece um conjunto de regras sobre a concessão da actividade da Empresa 45

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 3/2006:

Altera o regime jurídico do internato médico em medicina legal, previsto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, que procede à reorganização do sistema médico-legal 46

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 4/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, que estabelece as condições a que deve obedecer a comercialização do bacalhau 47

Decreto-Lei n.º 5/2006:

Estabelece as regras gerais de aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 2152/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, designado por Forest Focus 49

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 6/2006:

Prorroga até 30 de Junho de 2006 a majoração de 25 % prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro 51

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/M:

Estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação dos conjuntos comerciais 52

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/2006

de 3 de Janeiro

Lembrando que a República Portuguesa é Parte na Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, assinada em Viena em 15 de Novembro de 1972 e aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 56/82, de 29 de Abril, tendo as posteriores emendas sido aprovadas pelos Decretos n.os 42/92, de 13 de Outubro, e 39/99, de 19 de Outubro;

Considerando a necessidade de propor emendas ao articulado da Convenção a fim de incluir na lista dos metais preciosos de ourivesaria novos elementos;

Tendo em conta as emendas ao texto da Convenção que foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 48.ª reunião, realizada em Morges em 13 e 14 de Dezembro de 1999, e alteradas na sua 50.ª reunião, realizada em Genebra em 9 de Janeiro de 2001, que as emendas aos anexos I e II da Convenção foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 45.ª reunião, realizada em Helsínquia em 25 e 26 de Maio de 1998, tendo entrado em vigor em 10 de Março de 2000, e que as emendas ao anexo II foram adoptadas pelo Comité Permanente na sua 43.ª reunião, realizada em Viena em 15 de Outubro de 2002;

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas à Convenção sobre o Controlo e Marcação de Artigos de Metais Preciosos, adoptadas pelo Comité Permanente na sua 48.ª reunião, realizada em Morges em 13 e 14 de Dezembro de 1999, e alteradas na sua 50.ª reunião, realizada em Genebra em 9 de Janeiro de 2001, as emendas aos anexos I e II à Convenção adoptadas pelo Comité Permanente na sua 45.ª reunião, realizada em Helsínquia em 25 e 26 de Maio de 1998, e as emendas ao anexo II adoptadas pelo Comité Permanente na sua 43.ª reunião, realizada em Viena em 15 de Outubro de 2002, cujas versão autêntica, em língua inglesa, do texto consolidado da Convenção, dos anexos I e II e da emenda ao anexo II e respectiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha.*

Assinado em 9 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Convention on the control and marking of articles of precious metals

(without annexes)

Preamble

The Republic of Austria, the Republic of Finland, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (*);

Desiring to facilitate international trade in articles of precious metals while at the same time maintaining consumer protection justified by the particular nature of these articles;

Considering that the international harmonisation of standards and technical regulations and guidelines for methods and procedures for the control and marking of precious metal articles is a valuable contribution to the free movement of such products;

Considering that this harmonisation should be supplemented by mutual recognition of control and marking and desiring therefore to promote and maintain co-operation between their assay offices and concerned authorities;

Having regard to the fact that compulsory hallmarking is not required from the Contracting States to the Convention and that the marking of articles of precious metals with the Convention marks is carried out on a voluntary basis:

Have agreed as follows:

I — Scope and operation

Article 1

1 — Articles controlled and marked by an authorised assay office in accordance with the provisions of this Convention shall not be submitted to further compulsory assaying or marking in an importing Contracting State. This does not prevent an importing Contracting State from carrying out check tests in accordance with article 6.

2 — Nothing in this Convention shall require a Contracting State to allow the importation or sale of articles of precious metals which are not defined in its national legislation or do not comply with its national standards of fineness.

Article 2

For the purposes of this Convention «articles of precious metals» means articles of platinum, gold, palladium, silver, or alloys thereof, as defined in annex I.

Article 3

1 — In order to benefit from the provisions of article 1, articles of precious metals must:

a) Be submitted to an authorised assay office appointed in accordance with article 5;
b) Fulfil the technical requirements of this Convention as laid down in annex I;
c) Be controlled in accordance with the rules and procedures laid down in annex II;
d) Be marked with the marks as prescribed in annex II.

2 — The benefits of article 1 shall not be applicable to articles of precious metals which, after being marked as prescribed in annex II, have had any of these marks altered or obliterated.

Article 4

The Contracting States shall not be obliged to apply the provisions of paragraph 1 of article 1 to articles

of precious metals which, since being submitted to an authorised assay office, and controlled and marked as prescribed in article 3, have been altered by addition or in any other manner.

II — Control and sanctions

Article 5

1 — Each Contracting State shall appoint one or more authorised assay offices for the control and marking of articles of precious metals as provided for in annex II.

2 — The authorised assay offices shall satisfy the following conditions:

Availability of staff and of the necessary means and equipment;
Technical competence and professional integrity of the staff;
In carrying out the requirements of the Convention, the management and technical staff of the authorised assay office must be independent of all circles, grouping or persons with direct or indirect interest in the area concerned;
Staff must be bound by professional secrecy.

3 — Each Contracting State shall notify the depositary of the appointment of such assay offices and of their marks and any withdrawal of this authorisation from any assay office previously appointed. The depositary shall immediately notify all other Contracting States accordingly.

Article 6

The provisions of this Convention shall not prevent a Contracting State from carrying out check tests on articles of precious metals bearing the marks provided for in this Convention. Such tests shall not be carried out in such a way as to hamper unduly the importation or sale of articles of precious metals marked in conformity with the provisions of this Convention.

Article 7

The Contracting States hereby empower the depositary to register with the World Intellectual Property Organisation (WIPO), in accordance with the Convention of Paris for the Protection of Industrial Property, the Common Control Mark described in annex II as a national hallmark of each Contracting State. The depositary shall also do so in the case of a Contracting State in relation to which this Convention enters into force at a later date or in the case of an acceding State.

Article 8

1 — Each Contracting State shall have and maintain legislation prohibiting, subject to penalties, any forgery, unauthorised alteration or misuse of the Common Control Mark or of the marks of the authorised assay offices which have been notified in accordance with paragraph 3 of article 5, and any unauthorised alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied.

2 — Each Contracting State undertakes to institute proceedings under such legislation when sufficient evidence of forgery or misuse of the Common Control Mark or marks of the authorised assay offices, or unauthorised alteration to the article or alteration or obliteration of the fineness mark or responsibility mark after the Common Control Mark has been applied is discovered or brought to its attention by another Contracting State or, where more appropriate, to take other suitable action.

Article 9

1 — If an importing Contracting State or one of its authorised assay offices has reason to believe that an assay office in an exporting Contracting State has affixed the Common Control Mark without having complied with the relevant provisions of this Convention, the assay office by which the articles are purported to have been marked shall be immediately consulted and shall promptly lend all reasonable assistance for the investigation of the case. If no satisfactory settlement is reached, either of the parties may refer the case to the Standing Committee by notifying its Chairman. In such a case the Chairman shall convene a meeting of the Standing Committee.

2 — If any matter has been referred to the Standing Committee under paragraph 1, the Standing Committee may, after having given an opportunity for the parties concerned to be heard, make recommendations as to the appropriate action to be taken.

3 — If within a reasonable time a recommendation referred to in paragraph 2 has not been complied with, or the Standing Committee has failed to make any recommendation, the importing Contracting State may then introduce such additional surveillance of articles of precious metals marked by that particular assay office and entering its territory, as it considers necessary, including the right temporarily to refuse to accept such articles. Such measures shall immediately be notified to all Contracting States and shall be reviewed from time to time by the Standing Committee.

4 — Where there is evidence of repeated and grave misapplication of the Common Control Mark the importing Contracting State may temporarily refuse to accept articles bearing the assay office mark of the assay office concerned whether or not controlled and marked in accordance with this Convention. In such a case the importing Contracting State shall immediately notify all other Contracting States and the Standing Committee shall meet within one month to consider the matter.

III — Standing Comittee and amendments

Article 10

1 — A Standing Committee is hereby established on which each Contracting State shall be represented. Each Contracting State shall have one vote.

2 — The tasks of the Standing Committee shall be:

To consider and review the operation of this Convention;
To review and, where necessary, propose amendments to the annexes to this Convention;
To take decisions on technical matters, as provided for in the annexes;
To promote and maintain technical and administrative co-operation between the Contracting States in matters dealt with by this Convention;

To consider measures for securing uniform interpretation and application of the provisions of this Convention;

To encourage the adequate protection of the marks against forgery and misuse;

To make recommendations in the case of any matter referred to it under the provisions of paragraph 2 of article 9, or for the settlement of any dispute arising out of the operation of this Convention which is presented to the Standing Committee;

To examine whether the arrangements of a State interested in acceding to this Convention comply with the conditions of the Convention and its annexes and to make a report in that respect for consideration by the Contracting States.

3 — The Standing Committee shall adopt rules of procedure for its meeting including rules for the convening of such meetings. This Committee shall meet at least once a year.

4 — In accordance with paragraph 2 above, the Standing Committee shall take decisions on technical matters, as provided for in the annexes, by unanimous vote.

5 — The Standing Committee may make recommendations on any question relating to the implementation of this Convention or make proposals for the amendment of this Convention. Such recommendations or proposals shall be transmitted to the depositary which shall notify all Contracting States.

Article 11

Amendment to the Convention

1 — In the case of a proposal received from the Standing Committee for the amendment of the articles to the Convention, or in the case of a proposal for amendment of the Convention received from a Contracting State, the depositary shall submit such proposals for acceptance to all Contracting States.

2 — If within three months from the date of the submission of a proposal for amendment under paragraph 1 a Contracting State requests that negotiations be opened on the proposal, the depositary shall arrange for such negotiations to be held.

3 — Provided, it is accepted by all Contracting States, an amendment to this Convention shall enter into force one month after deposit of the last instrument of acceptance unless another date is provided for in the amendment. Instruments of acceptance shall be deposited with the depositary which shall notify all Contracting States.

Amendment to the annexes

4 — In the case of a proposal made by the Standing Committee for amendment of the annexes to the Convention, the depositary shall notify all Contracting States.

5 — The amendment to the annexes shall come into force six months after the date of notification by the depositary unless an objection has been received from the Government of a Contracting State or unless a later date for its entry into force has been provided for in the amendment.

IV — Final provisions

Accession

Article 12

1 — Any State being a Member of the United Nations or of any of the specialised agencies or of the International Atomic Energy Agency or a Party to the Statute of the International Court of Justice and having arrangements for the assay and marking of articles of precious metals necessary to comply with the requirements of the Convention and its annexes may, upon invitation of the Contracting States to be transmitted by the depositary, accede to this Convention.

2 — The Governments of the Contracting States shall notify their reply to the depositary within four months after receipt of the request by the depositary asking them whether they agree to the invitation. Any Government not replying within that period shall be deemed to have consented to the invitation.

3 — The Governments of the Contracting States shall base their decision whether to invite a State to accede primarily on the report referred to in paragraph 2 of article 10.

4 — The invited State may accede to this Convention by depositing an instrument of accession with the depositary which shall notify all other Contracting States. The accession shall become effective three months after deposit of that instrument.

Article 13

1 — The Government of any signatory or acceding State may, when depositing its instrument of ratification or accession, or at any time thereafter, declare in writing to the depositary that this Convention shall apply to all or part of the territories, designated in the declaration, for the external relation of which it is responsible. The depositary shall communicate any such declaration to the Governments of all other Contracting States.

2 — If the declaration was made at the time of the deposit of the instrument of ratification or accession this Convention shall enter into force in relation to those territories on the same date as the Convention enters into force in relation to the State having made the declaration. In all other cases the Convention shall enter into force in relation to those territories three months after the declaration has been received by the depositary.

3 — The application of this Convention to all or part of such territories may be terminated by the Government of the State having made the declaration referred to in paragraph 1 provided that it gives three months' notice in writing to the depositary which shall notify all other Contracting States.

Withdrawal

Article 14

Any Contracting State may withdraw from this Convention provided that it gives twelve months' notice in writing to the depositary which shall notify all Contracting States, or on such other terms as may be agreed upon by the Contracting States. Each Contracting State undertakes that, in the event of its withdrawal from the

Convention, it will cease after withdrawal to use or apply the Common Control Mark for any purpose.

Ratification

Article 15

1 — This Convention shall be ratified by the signatory States. The instruments of ratification shall be deposited with the depositary which shall notify all other signatory States.

2 — This Convention shall enter into force four months after deposit of the fourth instrument of ratification. In relation to any other signatory State depositing subsequently its instrument of ratification this Convention shall enter into force two months after the date of deposit but not before the expiry of the above-mentioned period of four months.

(*) The following States have acceded to the Convention: Ireland (8.11.1983), Denmark (17.01.1988), Czech Republic (2.11.1994) and the Netherlands (16.07.1999).

In witness thereof the undersigned, duly authorised thereto, have signed the present Convention.

Done in Vienna this 15th day of November 1972, in a single copy in the English and French languages, both texts being equally authentic, which shall be deposited with the Government of Sweden, by which certified copies shall be transmitted to all other signatory and acceding States.

(Here follow the signatures of the representatives of Austria, Finland, Norway, Portugal, Sweden, Switzerland and the United Kingdom.)

ANNEX I

Definitions and technical requirements

1 — Definitions — for the purpose of this Convention the following definitions apply:

1.1 — Precious metals — precious metals are platinum, gold [palladium] (*) and silver. Platinum is the most precious metal followed by gold, [palladium] (*) and silver.

1.2 — Precious metal alloy — a precious metal alloy is a solid solution containing at least one precious metal.

1.3 — Precious metal article — a precious metal article is any item of jewellery, goldsmith's, silversmith's or watchmaker's ware or any other object made entirely or in part from precious metals or their alloys.

1.4 — Fineness — the fineness is the content of the named precious metals measured in terms of parts per thousand by weight of alloy.

1.5 — Standard of fineness — the standard of fineness is the minimum content of the named precious metals measured in terms of parts per thousand by weight of alloy.

1.6 — Precious metal coating/plating — a precious metal coating or plating is a layer of precious metal or of precious metal alloy applied to all, or part of a precious metal article, e. g. by chemical, electrochemical, mechanical or physical process.

1.7 — Base metals — base metals are all metals except platinum, gold [palladium] (*), and silver.

2 — Technical requirements:

2.1 — The Convention does not apply to:

a) Articles made of alloys of a fineness less than 850 for platinum, 375 for gold [500 for palladium] (*) and 800 for silver;

b) Any article which is intended to be used for medical, dental, veterinary, scientific or technical purpose;

c) Legal tender;

d) Parts or incomplete semi-manufactures (e. g. metal parts or surface layer);

e) Raw materials such as bars, plates, wire and tubes;

f) Base metal articles coated with precious metal;

g) Any other object decided by the Standing Committee.

The articles referred to in *a*) to *g*) above cannot therefore be marked with the Common Control Mark.

2.2 — Standards of fineness applied under the Convention (**):

For platinum — 999, 950, 900, 850;
For gold — 999, 916, 750, 585, 375;
[For palladium — 999, 950, 500] (*);
For silver — 999, 925, 830, 800.

2.2.1 — Other standards of fineness may be recognised by the Standing Committee, depending on international developments.

2.3 — Tolerance:

2.3.1 — No negative tolerance is permitted in relation to the standard of fineness indicated on the article.

2.3.2 — Separate rules for special manufacturing techniques are established by the Standing Committee.

2.4 — Use of solder:

2.4.1 — Solder may be used only for joining purposes. In principle, the standard of fineness of the solder shall be the same as the standard of fineness of the article.

2.4.2 — Practical exceptions from this principle and other methods of joining are defined by the Standing Committee.

2.5 — Use of base metal parts:

2.5.1 — Base metal parts in precious metal articles shall be prohibited except as follows:

a) Movements of propelling pencils, clocks and watches, the internal mechanism of lighters and similar mechanisms where precious metals are unsuitable for technical reasons;

b) Blades of knives and such parts of bottle openers and corkscrews and similar articles for which precious metals are unsuitable for technical reasons;

c) Springs;

d) Wire for joints of silver hinges;

e) Pins for silver brooches.

Other exceptions can be decided on by the Standing Committee.

2.5.2 — Rules for joining base metal parts permitted under paragraph 2.5.1 to precious metal parts are established by the Standing Committee.

2.5.3 — Base metal parts where practicable shall be stamped or engraved «METAL» or with a specific designation of the metal; where this is impracticable these shall be readily distinguishable by colour from the precious metal. These requirements shall not apply to clock or watch movements. Base metal shall not be used for the purpose of strengthening, weighting or filling.

2.6 — Use of non-metallic substances — the use of non-metallic parts shall be permitted provided these are clearly distinguishable from the precious metal, they are

not plated or coloured to resemble precious metals and their extent is visible. The Standing Committee can decide on further details.

2.7 — Coating of precious metal articles — precious metal coating must be of at least the same fineness as the article or of a more precious metal.

2.7.1 — The Standing Committee decides on permitted coatings.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

(**) See article 1, paragraph 2, of the Convention.

ANNEX II

Control by the authorised assay office(s)

1 — General — the authorised assay office(s) (thereafter referred to as «the assay office») shall examine whether articles of precious metals which are presented to it in order to be marked with the Common Control Mark fulfil the conditions of annex I to the Convention.

1.1 — If an article is found by the assay office to be complete as to all its metallic parts and if it complies with the provisions of annex I to this Convention, the assay office shall, on request, mark the article with its assay office mark and the Common Control Mark. In cases where the Common Control Mark is applied the assay office shall, before the article leaves its custody, ensure that the article is fully marked in accordance with the provisions of paragraphs below.

2 — Methods of analysis — the assay office shall use any of the approved methods of analysis in assaying articles of precious metals as listed under appendix I. The Standing Committee can amend this list according to future developments. Other test methods may be used to evaluate the homogeneity of the batch.

3 — Sampling — the number of items taken from a batch and the number of samples taken from these items for testing and analysis shall be sufficient to establish the homogeneity of the batch and ensure that all parts of all articles controlled in the batch are up to the required standard of fineness. Sampling guidelines are established by the Standing Committee.

4 — Marking — the following minimum marks shall be applied on articles which satisfy the criteria in annex I:

a) A registered responsibility mark as described in paragraph 4.2;
b) The mark of the assay office;
c) The Common Control Mark as described in paragraph 4.3.; and
d) The corresponding fineness mark in arabic numerals.

Marks *b*) and *c*) shall be punched on the article by the assay office.

Marks *a*) and *d*) can be applied by punching, casting or engraving on the article.

Whenever possible, all marks shall be placed in immediate proximity to each other.

Other marks which are not to be confused with the marks mentioned above are allowed as additional marks.

4.1 — The Standing Committee can decide on other methods of marking articles.

4.2 — The responsibility mark referred to in paragraph 4, *a*), shall be registered in an official register of the Contracting State and/or one of its assay offices, in whose territory the article in question is controlled.

4.3 — The Common Control Mark shall consist of the representation of a balance together with the number in Arabic numerals showing the standard of fineness of the article in parts per thousand in relief on a lined background surrounded by a shield indicating the nature of the precious metal as follows:

For platinum articles: . . .
For gold articles: . . .
[For palladium articles: . . .] (*);
For silver articles: . . .

4.3.1 — All different standards of fineness listed by the Standing Committee can be represented.

4.3.2 — The approved sizes of the Common Control Mark are listed in appendix 2. This list can be amended by the Standing Committee.

4.4 — Articles consisting of more than one alloy of the same precious metal — where an article consists of different alloys of the same precious metal, the fineness mark and the Common Control Mark applied shall be that of the lowest fineness present in the article. Exceptions can be decided on by the Standing Committee.

4.5 — Articles consisting of parts — if an article consists of parts which are hinged or readily separable, the above marks shall be applied to the main part. Where practicable the Common Control Mark shall be applied also to the lesser parts.

4.6 — Articles consisting of different precious metal alloys:

4.6.1 — If an article consists of different precious metal alloys, and if the colour and extent of each alloy are clearly visible, the marks referred to in paragraph 4, *a*), *b*), *c*) and *d*), shall be applied on one precious metal alloy and the appropriate Common Control Mark on the other(s).

4.6.2 — If an article consists of different precious metal alloys and if the colour and extent of each alloy is not visible, the marks referred to in paragraph 4, *a*), *b*), *c*) and *d*), shall be applied on the least precious metal. The Common Control Mark relating to the more precious metals may not be applied.

4.6.3 — Exceptions from the rules above justified by technical reasons are decided on by the Standing Committee.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

Appendix I

Methods of analysis and other test methods

The testing of articles of precious metals submitted for marking with the Common Control Mark consists of the two following steps:

1) The evaluation of the homogeneity of the batch; and
2) The determination of the fineness of the alloy.

1 — The homogeneity of the batch may be evaluated by one of the following test methods:

a) Touchstone testing;
b) Testing by X-ray spectroscopy; and
c) Analysis of scraps assembled from several pieces taken out of the batch.

2 — The fineness of the precious metals content is determined by one of the following approved methods of analysis:

Platinum:

Gravimetric method after precipitation of diammoniumhexachloroplatinate (document EN 31 210/ISO 11 210:1995);
Gravimetric method by reduction with mercurous chloride (document EN 31 489/ISO 11 489:1995);
Spectrometric method/ICP solution (Document pr EN 31 494/ISO/DIS 11 494);
Atomic absorption (document ISO/WD 11 492);

Gold:

Cupellation method (document EN 31 426/ ISO 11 426:1997);
Spectrometric method/ICP solution (document ISO/WD 11 493);

Palladium:

Gravimetric determination with dimethyl glyoxime (document EN 31 490/ISO 11 490: 1995) (*);
Spectrometric method/ICP solution (document EN 31 495/ISO/DIS 11 495 (*)];

Silver:

Volumetric (potentiometric) method using potassium bromide [document EN 31 427/ ISO 11 427:1993 (**)];
Volumetric (potentiometric) method using sodium chloride or potassium chloride (document ISO 13 756:1997).

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.
(**) As amended by technical corrigendum 1:1994: «Clause 4.2: potassium bromide, solution, $c(KBr)=0{,}1$ mol/l.»

Appendix II

Sizes of the Common Control Marks

The sizes (height) of the Common Control Mark are:

For platinum — not smaller than 0.75 mm;
For gold:

1.5 mm;
1.0 mm;
0.75 mm;
0.5 mm;

[For palladium — not smaller than 0.75 mm] (*);
For silver:

4.0 mm;
2.0 mm;
1.5 mm;
1.0 mm;
0.75 mm.

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

Amendment to annex II of the Convention on the Control and Marking of Articles of Precious Metals

Proposed by the Standing Committee in accordance with paragraph 4 of article 10 of the Convention and accepted on 15 October 2002 by the Standing Committee at its fifty-third meeting held in Vienna.

In accordance with paragraph 4 of article 10 of the Convention on the Control and Marking of Articles of Precious Metals, the Standing Committee is sending herewith to the Depositary a proposal for the amendment of the table, which follows paragraph 3 of article 4 at annex II of the Convention. The wording of article 4(3) as such remains unchanged. The footnote in the table regarding palladium articles remains also unchanged.

This proposal shall be duly circulated to the Convention's Contracting States with an invitation to give their consent to the proposed amendment. The amendment, as agreed by the Standing Committee, is the following:

The following marks should be added in the table following article 4, paragraph 3, of annex II of the Convention:

For platinum articles:

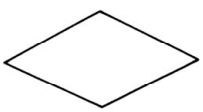

For gold articles:

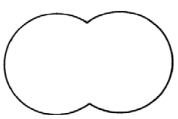

For palladium articles (*):

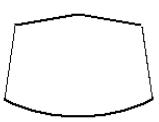

For silver articles:

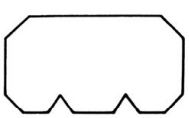

(*) Shall apply only after the entry into force of the amendment to article 2 of the Convention.

CONVENÇÃO SOBRE O CONTROLO E MARCAÇÃO DE ARTEFACTOS DE METAIS PRECIOSOS

Preâmbulo

A República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino da Noruega, a República Portuguesa, o Reino da Suécia, a Confederação Suíça e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*);

Desejando facilitar o comércio internacional de artefactos de metais preciosos, mantendo, ao mesmo tempo, a protecção do consumidor justificada pela natureza particular destas obras;

Considerando que a harmonização internacional das normas, regras técnicas e directrizes relativas aos métodos e procedimentos de controlo e marcação de artefactos em metais preciosos constitui uma contribuição importante para a livre circulação desses produtos;

Considerando que esta harmonização deverá ser completada por um reconhecimento mútuo do controlo e marcação e desejando, como tal, promover e manter uma colaboração entre as suas contrastarias e as respectivas autoridades;

Atendendo a que a contrastação obrigatória não é requerida pelos Estados Contratantes da Convenção e a que a marcação dos artefactos de metais preciosos com as marcas da Convenção é efectuada voluntariamente:

Acordam no seguinte:

1 — Âmbito e funcionamento da Convenção

Artigo 1.º

1 — Os artefactos controlados e marcados por uma contrastaria autorizada, de acordo com as disposições da presente Convenção, não serão submetidos a novos controlos ou marcações obrigatórias ao serem importados por um Estado Contratante, salvo a ensaios de prova, de acordo com o artigo 6.º

2 — Nenhuma disposição da presente Convenção obriga qualquer Estado Contratante a autorizar a importação ou a venda de artefactos de metais preciosos que não estejam definidos na sua legislação nacional ou que não cumpram os toques mínimos nacionais.

Artigo 2.º

Para os fins desta Convenção, entende-se por «artefactos de metais preciosos» os artefactos em platina, ouro, paládio, prata ou ligas desses metais, tais como definidos no anexo I.

Artigo 3.º

1 — Para beneficiarem das disposições do artigo 1.º, os artefactos de metais preciosos devem:

a) Ser submetidos a um controlo de uma contrastaria autorizada nomeada de acordo com o artigo 5.º;
b) Cumprir os requisitos técnicos da presente Convenção, indicados no anexo I;
c) Ser controlados de acordo com as regras e procedimentos indicados no anexo II;
d) Ser marcados com os punções indicados no anexo II.

2 — Não beneficiarão das disposições do artigo 1.º os artefactos de metais preciosos de que, depois de terem sido contrastados conforme o preceituado no anexo II, uma das marcas seja alterada ou retirada.

Artigo 4.º

Os Estados Contratantes não serão obrigados a aplicar as disposições do n.º 1 do artigo 1.º aos artefactos de metais preciosos que, após terem sido submetidos ao controlo de uma contrastaria autorizada, analisados e marcados de acordo com o artigo 3.º, tenham sido modificados pela adição de partes suplementares ou por qualquer outra forma.

II — Controlo e sanções

Artigo 5.º

1 — Cada Estado Contratante designará uma ou várias contrastarias autorizadas para controlar e marcar os artefactos de metais preciosos, em conformidade com o anexo II.

2 — As contrastarias autorizadas deverão satisfazer as seguintes condições:

Dispor de pessoal, dos meios e equipamentos necessários;
Pessoal com competência técnica e integridade profissional;
Na realização das tarefas exigidas pela Convenção, o pessoal administrativo e técnico da contrastaria autorizada deverá ser independente de qualquer círculo, grupo ou pessoa com interesses, directa ou indirectamente, ligados a esta área;
O pessoal deverá estar obrigado a segredo profissional.

3 — Cada Estado Contratante notificará o Estado depositário sobre as contrastarias que designou, os seus punções e, se for caso disso, o cancelamento da autorização dada a qualquer outra contrastaria anteriormente designada. O Estado depositário notificará, imediatamente, todos os outros Estados Contratantes.

Artigo 6.º

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado Contratante efectue os seus ensaios em artefactos de metal precioso que sejam portadores das marcas previstas na presente Convenção. Esses ensaios não devem, contudo, ser efectuados de forma a impedir, desnecessariamente, a importação ou venda dos artefactos de metais preciosos contrastados, em conformidade com as disposições desta Convenção.

Artigo 7.º

Pela presente Convenção, os Estados Contratantes autorizam o Estado depositário a registar a marca comum de controlo, descrita no anexo II, como punção nacional de cada um deles junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), de acordo com a Convenção de Paris para Protecção da Propriedade Industrial. O Estado depositário procederá da mesma forma no que respeita a um Estado Contratante para o qual a presente Convenção entra em vigor em data posterior ou, ainda, no caso de um Estado que venha a aderir.

Artigo 8.º

1 — Cada Estado Contratante deve possuir e manter uma legislação proibindo, sob pena de sanção, toda a falsificação, alteração não autorizada ou uso abusivo da marca comum de controlo prevista na presente Convenção ou dos punções das contrastarias autorizadas cuja notificação tenha sido dada de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, assim como qualquer alteração não autorizada levada a efeito nos artefactos, ou toda a alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção

de responsabilidade, uma vez que esteja aposta a marca comum de controlo.

2 — Cada Estado Contratante providenciará no sentido de ser aplicada essa legislação logo que haja prova, ou seja levada ao seu conhecimento por um outro Estado Contratante, da falsificação ou uso abusivo da marca comum de controlo, ou dos punções das contrastarias autorizadas, ou, ainda, qualquer modificação não autorizada a que o artefacto tenha sido submetido, ou alteração ou obliteração da indicação do toque ou do punção de responsabilidade, uma vez que tenha sido aposta a marca comum de controlo. Sempre que se justifique, devem ser tomadas outras medidas adequadas.

Artigo 9.º

1 — Logo que um Estado Contratante importador ou uma das suas contrastarias autorizadas tenha razão para acreditar que uma contrastaria de um Estado Contratante exportador tenha aposto a marca comum de controlo sem obedecer às disposições e normas da presente Convenção, a contrastaria acusada de haver procedido ao contraste dos artefactos será imediatamente consultada e deverá fornecer, sem demora, toda a assistência necessária para a investigação do caso. Se não se chegar a nenhuma conclusão satisfatória, qualquer das partes pode submeter o assunto ao Comité Permanente, por notificação dirigida ao seu presidente. Nesse caso, o presidente convocará uma reunião do Comité Permanente.

2 — Se qualquer assunto for levado ao Comité Permanente ao abrigo do n.º 1, este, após dar conhecimento às partes interessadas da possibilidade de se entenderem, pode apresentar recomendações sobre as medidas adequadas a tomar.

3 — Se dentro de um espaço de tempo razoável não tiver sido feita qualquer recomendação ao abrigo do n.º 2 ou se o Comité Permanente não puder adoptar qualquer recomendação, o Estado Contratante importador pode então introduzir medidas de segurança suplementares que julgue necessárias a respeito dos artefactos de metais preciosos puncionados pela contrastaria em questão e que tenham entrado no seu território; tem, ainda, o direito de não aceitar de tais artefactos, temporariamente. Estas medidas serão comunicadas, imediatamente, a todos os Estados Contratantes e serão revistas periodicamente pelo Comité Permanente.

4 — Sempre que existam provas de qualquer utilização abusiva, repetida e grave da marca comum de controlo, o Estado Contratante importador pode recusar a aceitação de artefactos puncionados com a marca de garantia da contrastaria em causa, quer estes sejam ou não analisados e puncionados de acordo com a presente Convenção. Tais medidas deverão ser comunicadas pelo Estado Contratante importador a todos os Estados Contratantes e o Comité Permanente reunir-se-á, no prazo de um mês, para examinar a questão.

III — Comité Permanente e emendas

Artigo 10.º

1 — Pela presente Convenção é criado um Comité Permanente, no qual cada Estado Contratante está representado e dispõe de um voto.

2 — O Comité Permanente terá as seguintes atribuições:

Estudar e rever o funcionamento da Convenção;
Rever e, quando necessário, propor emendas aos anexos da presente Convenção;
Tomar decisões em assuntos técnicos, de acordo com as disposições dos anexos;
Promover e manter a cooperação técnica e administrativa entre os Estados Contratantes nos domínios abrangidos pela presente Convenção;
Estudar as medidas que permitam assegurar uma interpretação e aplicação uniformes das disposições da presente Convenção;
Promover uma protecção adequada dos punções contra falsificações e uso abusivo;
Apresentar recomendações sobre cada caso que lhe seja submetido, em face das disposições do n.º 2 do artigo 9.º ou para solução de qualquer diferendo resultante da aplicação da presente Convenção e que seja submetido ao Comité Permanente;
Examinar se as disposições de um Estado interessado em aderir à presente Convenção satisfazem as condições da Convenção e dos seus anexos e apresentar o respectivo relatório, a fim de ser submetido à consideração dos Estados Contratantes.

3 — O Comité Permanente adoptará regras de funcionamento para as suas reuniões, incluindo regras de convocação. Reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.

4 — Ao abrigo do disposto no n.º 2, o Comité Permanente poderá deliberar sobre questões técnicas, conforme previsto nos anexos, tomadas por unanimidade.

5 — O Comité Permanente pode apresentar recomendações sobre qualquer questão relativa à entrada em vigor da presente Convenção ou fazer propostas de alteração à Convenção. Tais recomendações ou propostas serão transmitidas ao Estado depositário, que informará todos os Estados Contratantes.

Artigo 11.º

Emendas à Convenção

1 — Se o Estado depositário receber do Comité Permanente uma proposta de emenda dos artigos da Convenção ou de um Estado Contratante uma proposta de emenda da Convenção, submeterá essas propostas à aceitação de todos os Estados Contratantes.

2 — Se, no prazo de três meses a contar da data em que uma proposta de emenda tenha sido submetida, de acordo com o n.º 1, um dos Estados Contratantes pedir a abertura de negociações sobre a dita proposta, o Estado depositário tomará as disposições necessárias para o efeito.

3 — Sob a condição da sua aceitação de todos os Estados Contratantes, uma emenda à presente Convenção entrará em vigor um mês após o depósito do último instrumento de aceitação, salvo se uma outra data for prevista nessa emenda. Os instrumentos de aceitação ficarão na posse do Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes.

Emendas aos anexos

4 — No caso de uma proposta de emenda aos anexos da Convenção ter sido feita pelo Comité Permanente,

o Estado depositário notificará todos os Estados Contratantes da proposta em causa.

5 — As emendas aos anexos entrarão em vigor seis meses após a data da notificação efectuada pelo Estado depositário, salvo se existir oposição por parte do governo de um Estado Contratante, ou se tiver sido prevista na emenda uma data posterior para a sua entrada em vigor.

IV — Disposições finais

Adesão

Artigo 12.º

1 — A presente Convenção está aberta à adesão de qualquer Estado membro da Organização das Nações Unidas ou membro de qualquer instituição especializada ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, fazendo acordos para o ensaio e a marcação de artefactos de metais preciosos em concordância com os requisitos da presente Convenção e dos seus anexos, que poderá, a convite dos Estados Contratantes, transmitido pelo Estado depositário, aderir à presente Convenção.

2 — Os governos dos Estados Contratantes deverão notificar o Estado depositário, no prazo de quatro meses após a recepção do pedido transmitido pelo Estado depositário, de se aceitam ou não o convite. O governo que não responda nesse prazo será considerado como tendo aceite o convite.

3 — Os governos dos Estados Contratantes devem, essencialmente, fundamentar a sua decisão de convidar um Estado a aderir no relatório mencionado no n.º 2 do artigo 10.º

4 — O Estado convidado pode aderir à presente Convenção depositando o instrumento de adesão junto do Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes. A adesão entrará em vigor no prazo de três meses após o depósito desse instrumento.

Artigo 13.º

1 — O governo de qualquer Estado signatário ou aderente pode, logo que deposite o instrumento de ratificação ou adesão, ou em seguida, em qualquer ocasião, apresentar uma declaração por escrito ao Estado depositário segundo a qual a presente Convenção se aplica a todo ou parte do seu território, designado na dita declaração, no qual ele assegura as relações exteriores. Uma tal declaração será comunicada pelo Estado depositário aos governos de todos os outros Estados Contratantes.

2 — Se essa declaração for feita ao mesmo tempo em que é depositado o instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor, no que respeita a esses territórios, na mesma data em que entre em vigor para o Estado que apresentou a declaração. Em todos os outros casos a Convenção entrará em vigor, para esses territórios, três meses após a recepção da declaração pelo Estado depositário.

3 — A aplicação da presente Convenção a todo ou parte do território em questão pode ser denunciada pelo governo do Estado que apresentou a declaração mencionada no n.º 1, mediante um pré-aviso, por escrito, de três meses, ao Estado depositário, que notificará todos os outros Estados Contratantes.

Recesso

Artigo 14.º

Qualquer Estado Contratante que deseje praticar o recesso relativamente à presente Convenção deverá enviar um pré-aviso, por escrito, com uma antecipação de 12 meses, ao Estado depositário, que notificará todos os Estados Contratantes, ou noutros termos acordados pelos Estados Contratantes. Cada Estado Contratante compromete-se, no caso de praticar o recesso relativamente à Convenção, a cessar, nessa data, toda a utilização ou aplicação da marca comum de controlo, seja para que uso for.

Ratificação

Artigo 15.º

1 — A presente Convenção deve ser ratificada pelos Estados Contratantes. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Estado depositário, que deles dará notificação a todos os outros Estados signatários.

2 — A presente Convenção entrará em vigor quatro meses após o depósito do 4.º instrumento de ratificação. No que respeita a qualquer outro Estado signatário que deposite o seu instrumento de ratificação posteriormente, a presente Convenção entrará em vigor dois meses após o depósito, mas nunca antes de expirar o período de quatro meses acima mencionado.

(*) Os seguintes Estados aderiram à Convenção: a Irlanda (8 de Novembro de 1983), a Dinamarca (17 de Janeiro de 1988), a República Checa (2 de Novembro de 1994) e os Países Baixos (16 de Julho de 1999).

Nestas condições, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, em 15 de Novembro de 1972, em francês e inglês, ambos os textos fazendo fé, sendo um exemplar depositado junto do Governo da Suécia, que enviará a todos os outros Estados signatários e aderentes cópias autenticadas.

(Seguem-se as assinaturas dos representantes da Áustria, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia, Suíça e Reino Unido.)

ANEXO I

Definições e exigências técnicas

1 — Definições — para os efeitos da presente Convenção, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1.1 — Metais preciosos — os metais preciosos são a platina, o ouro, o [paládio] (*) e a prata. A platina é o metal mais precioso, seguido pelo ouro, pelo [paládio] (*) e pela prata.

1.2 — Liga de metais preciosos — uma liga de metais preciosos consiste numa substância sólida que contém, no mínimo, um metal precioso.

1.3 — Artefactos de metal precioso — considera-se artefacto de metal precioso qualquer artigo de joalharia, ourivesaria, prataria ou relojoaria ou qualquer outro

objecto feito, totalmente ou em parte, de metais preciosos ou das respectivas ligas.

1.4 — Toque — o toque indica a quantidade dos metais preciosos mencionados e é medido em termos de milésimos relativamente ao peso da liga.

1.5 — Calibre de toque — o calibre de toque indica a quantidade mínima dos metais preciosos mencionados e é medido em termos de milésimos relativamente ao peso da liga.

1.6 — Revestir e chapear com metal precioso — o processo de revestir e chapear com metal precioso consiste em aplicar uma camada de metal precioso, ou de uma liga deste metal, a todo o artigo, ou parte deste, como por exemplo através de um processo químico, electroquímico, mecânico ou físico.

1.7 — Metais comuns — os metais comuns são todos os metais com excepção da platina, do ouro, do [paládio] (*) e da prata.

2 — Exigências técnicas:

2.1 — A presente Convenção não se aplica ao seguinte:

a) Artefactos feitos de ligas cujo toque seja inferior a 850 milésimos para a platina, 375 milésimos para o ouro, [500 milésimos para o paládio] (*) e 800 milésimos para a prata;
b) Qualquer artefacto a utilizar para fins médicos, dentários, veterinários, científicos ou técnicos;
c) Moeda legal;
d) Peças ou objectos semimanufacturados incompletos (por exemplo partes em metal ou camada de superfície);
e) Matérias-primas tais como barras, placas, fios e tubos;
f) Artefactos em metal comum revestidos com metais preciosos;
g) Qualquer outro objecto em relação ao qual o Comité Permanente assim decida.

Os artefactos referidos nas alíneas *a*) a *g*) supracitadas não poderão, portanto, serem marcados com a marca comum de controlo.

2.2 — Calibre de toque aplicado ao abrigo da Convenção (**):

Para a platina — 999, 950, 900, 850;
Para o ouro — 999, 916, 750, 585, 375;
[Para o paládio — 999, 950, 500] (*);
Para a prata — 999, 925, 830, 800.

2.2.1 — Outros calibres de toque poderão ser aceites pelo Comité Permanente, dependendo de acontecimento internacionais.

2.3 — Tolerância:

2.3.1 — Não será admitida nenhuma tolerância negativa relativamente ao calibre de toque indicado no artefacto.

2.3.2 — O Comité Permanente estabelecerá regulamentação separada relativa às técnicas especiais de manufactura.

2.4 — Uso de soldadura:

2.4.1 — A soldadura apenas poderá ser usada com a finalidade de juntar peças. Em princípio, o calibre de toque da soldadura será idêntico ao calibre de toque do artefacto.

2.4.2 — As excepções práticas a esta regra e quaisquer outros métodos de junção serão definidos pelo Comité Permanente.

2.5 — Uso de partes em metal comum:

2.5.1 — As partes em metal comum serão proibidas, salvo nos seguintes casos:

a) Mecanismos de lapiseiras, peças de relógios de parede e de pulso, mecanismos interiores de isqueiros e similares, onde o uso de metais preciosos não seria apropriado por razões de ordem técnica;
b) Lâminas de facas e peças de abrir garrafas, saca-rolhas e artefactos similares, onde o uso de metais preciosos não seria apropriado por razões de ordem técnica;
c) Molas;
d) Eixos de dobradiças de prata;
e) Alfinetes para broches de prata.

O Comité Permanente poderá decidir sobre outras excepções.

2.5.2 — As regras para juntar partes de metal comum permitidas ao abrigo do n.º 2.5.1 às partes de metal precioso serão estabelecidas pelo Comité Permanente.

2.5.3 — As partes em metal comum, quando possível, devem ser sempre marcadas ou gravadas com a palavra «METAL» ou com uma designação específica do metal incorporado; se não for viável tal indicação, essas partes deverão distinguir-se facilmente do metal precioso pela sua cor. Esta medida não se aplica aos mecanismos dos relógios de parede ou de pulso. O metal comum não deverá ser usado com a finalidade de reforçar, aumentar o peso ou encher um artefacto.

2.6 — Uso de substâncias não metálicas — o uso de partes não metálicas é autorizado desde que tais partes se distingam claramente do metal precioso; essas substâncias não devem ser douradas, prateadas ou coloridas de forma a confundirem-se com metais preciosos e deverão ser nitidamente visíveis. O Comité Permanente deliberará sobre detalhes suplementares.

2.7 — Revestimento de artefactos em metal precioso — o revestimento de metais preciosos deverá ter, no mínimo, o mesmo toque que o artefacto ou ser de um metal mais precioso.

2.7.1 — O Comité Permanente deliberará sobre quais os revestimento autorizados.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.
(**) V. o n.º 2 do artigo 1.º da Convenção.

ANEXO II

Controlo efectuado pela(s) contrastaria(s) oficial (oficiais)

1 — Generalidades — a(s) contrastaria(s) oficial (oficiais) [doravante designada(s) por «a contrastaria»] analisarão os artefactos de metais preciosos que lhe(s) é (são) apresentado(s) e verifica(m) se correspondem às condições do anexo I da Convenção para serem marcados com a marca comum de controlo.

1.1 — Se um artefacto for considerado pela contrastaria como completo, no que se refere a todas as respectivas partes metálicas, e se cumprir as disposições do anexo I da presente Convenção, a contrastaria deverá, quando solicitada, apor no artefacto a marca de contraste e a marca comum de controlo. Nos casos em que a marca comum de controlo for aplicada, a con-

trastaria deverá, antes de o artefacto sair das suas instalações, assegurar que o artefacto está totalmente marcado em conformidade com as disposições dos números abaixo mencionados.

2 — Métodos de análise — a contrastaria utilizará qualquer dos métodos de análise autorizados na análise de artefactos de materiais preciosos cuja listagem consta do apêndice I. O Comité Permanente poderá alterar essa listagem de acordo com necessidades futuras. Outros métodos de análise poderão ser praticados para avaliar a homogeneidade do lote.

3 — Amostragem — o número de artigos retirados do lote para análise e o número de amostras retiradas desses artigos para análises e exames deverão ser suficientes para definir a homogeneidade do lote e assegurar que todas as partes de todos os artefactos do lote analisados cumprem os calibres de toque necessários. As directrizes para a amostragem são definidas pelo Comité Permanente.

4 — Marcação — as marcas mínimas a serem aplicadas nos artefactos que satisfazem o estabelecido no anexo I são as seguintes:

a) Uma marca de responsabilidade, registada, conforme a descrição indicada no n.º 4.2;
b) A marca da contrastaria;
c) A marca comum de controlo, conforme a descrição indicada no n.º 4.3; e
d) A marca do toque correspondente em algarismos árabes.

As marcas das alíneas *b*) e *c*) serão puncionadas no artefacto pela contrastaria.

As marcas das alíneas *a*) e *d*) poderão ser aplicadas por punção, fusão ou gravação. Sempre que possível, todas as marcas deverão ser colocadas muito próximas uma das outras.

Outras marcas que não devem ser confundidas com as marcas supracitadas são permitidas como marcas adicionais.

4.1 — O Comité Permanente poderá deliberar sobre outros métodos para marcar os artefactos.

4.2 — A marca de responsabilidade referida no n.º 4, alínea *a*), será registada num registo oficial do Estado Contratante e ou numa das suas contrastarias em cujo território o artefacto em questão é controlado.

4.3 — A marca comum de controlo será constituída pela reprodução de uma balança e por um número, em algarismos árabes, expresso em milésimos, indicativo do calibre de toque do artefacto, sendo tudo em relevo sobre um fundo revestido e enquadrado por uma placa indicativa da natureza do metal precioso, da seguinte forma:

Para os artefactos de platina: . . .
Para os artefactos de ouro: . . .
[Para os artefactos de paládio] (*): . . .
Para os artefactos de prata: . . .

4.3.1 — Todos os calibres de toque listados pelo Comité Permanente poderão ser representados.

4.3.2 — As dimensões aprovadas da marca comum de controlo são indicadas numa listagem do apêndice II. Essa listagem poderá ser alterada pelo Comité Permanente.

4.4 — Artefactos que possuem mais de uma liga do mesmo metal precioso — quando um artefacto é constituído por ligas diferentes do mesmo metal precioso, a marca de toque e a marca comum de controlo aplicadas serão as do toque mais baixo presente no artefacto. O Comité Permanente poderá autorizar excepções.

4.5 — Artefactos compostos por diferentes partes — se um artefacto for composto por partes que são articuladas ou facilmente separáveis, as marcas supracitadas serão aplicadas à parte principal do artefacto. Sempre que viável, a marca comum de controlo será, também, aplicada às partes secundárias.

4.6 — Artefactos compostos por ligas de metais preciosos diferentes:

4.6.1 — Se um artefacto for composto por ligas de metal precioso diferentes e se a cor e a dimensão de cada uma das ligas estiver claramente visível, as marcas referidas no n.º 4, alíneas *a*), *b*), *c*), e *d*), serão aplicadas em uma liga da metal precioso e a marca comum de controlo adequada na(s) outra(s).

4.6.2 — Se um artefacto for composto de ligas de metal precioso diferentes e se a cor e a dimensão de cada liga não for visível, as marcas referidas no n.º 4, alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), serão aplicadas no metal menos precioso. A marca comum de controlo relacionada com os metais mais preciosos não deverá ser aplicada.

4.6.3 — As excepções às regras acima indicadas, justificadas por razões técnicas, serão aprovadas pelo Comité Permanente.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

Apêndice I

Métodos de análise e outros métodos de exame

A análise dos artefactos de metais preciosos que são apresentados para marcação com a marca comum de controlo consistirá nas duas medidas seguintes:

1) Avaliação de homogeneidade do lote; e
2) Indicação do toque da liga.

1 — A homogeneidade do lote poderá ser avaliada por um dos seguintes métodos de análise:

a) Teste da pedra-de-toque;
b) Teste de espectroscopia por raios X; e
c) Análise das tomas reunidas a partir de várias peças escolhidas dentro do lote.

2 — O toque do conteúdo dos metais preciosos é determinado por um dos métodos de análise aprovados abaixo indicados:

Platina:

Método gravimétrico após precipitação de diamino-hexacloroplatinato (documento EN 31 210/ISO 11 210; 1995);
Método gravimétrico por redução com mercúrio doce (documento EN 31 489/ISO 11 489:1995);
Método espectrométrico/solução ICP (documento pr EN 31 494/ISO/DIS 11 494);
Absorção atómica (documento ISO/WD 11 492);

Ouro:

Método de copelação (documento EN 31 426/ISO 11 426:1997);
Método espectrométrico/solução ICP (documento ISO/WD 11 493);

[Paládio:

Determinação gravimétrica com dimetil glioxalina (documento EN 31 490/ISO 11 490:1995) (*);
Método espectrométrico/solução ICP (documento En 31 495/ISO/DIOS 11 495) (*)];

Prata:

Método volumétrico (potenciométrico) utilizando brometo de potássio [documento EN 31 427/ISO 11 427:1993 (**)];
Método volumétrico utilizando cloreto de sódio ou brometo de potássio (documento ISO 13 756:1997).

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.
(**) Em conformidade com a alteração efectuada pela corrigenda técnica 1:1994: «Cláusula 4.2: solução de brometo de potássio, $c(KBr)$=0,1 mol/1».

Apêndice II

Dimensões das marcas comuns de controlo

As dimensões (altura) da marca comum de controlo são as seguintes:

Para a platina — não inferior a 0,75 mm;
Para o ouro:

1,5 mm;
1 mm
0,75 mm
0,5mm

[Para o paládio — não inferior a 0,75 mm] (*);
Para a prata:

4 mm;
2 mm
1,5 mm
1 mm
0,75 mm.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

Alteração ao anexo II da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

Proposta pelo Comité Permanente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção, e ratificada em 15 de Outubro 2002 pelo Comité Permanente na 53.ª reunião, realizada em Viena.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, o Comité Permanente juntamente envia ao depositário a proposta de alteração da tabela que obedece ao n.º 3 do artigo 4.º do anexo II da Convenção. A redacção do artigo 4.º, n.º 3, no seu sentido exacto, permanece inalterável.

Esta proposta deverá, devidamente, circular pelos Estados Contratantes à Convenção convidando-os a darem o seu consentimento à alteração proposta. A alteração, conforme concordado pelo Comité Permanente, é a seguinte:

As marcas seguintes deverão ser adicionadas à tabela que obedece ao artigo 4.º, n.º 3, do anexo II da Convenção:

Para artefactos de platina:

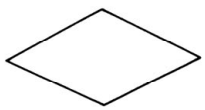

Para artefactos de ouro:

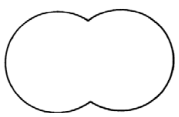

Para artefactos de paládio (*):

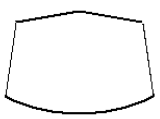

Para artefactos de prata:

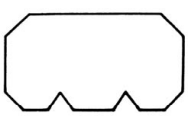

Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 2/2006

de 3 de Janeiro

A SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., tem por objecto principal a prestação de serviços de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos aos operadores comerciais inseridos no seu ramo de actividade mediante a utilização das suas infra-estruturas de armazenagem.

O Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, determinou a dissolução da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., com efeitos reportados a 19 de Junho de 2000 e a sua consequente entrada em liquidação.

Atendendo à importância do serviço de descarga e armazenagem de matérias-primas alimentares prestado

pela SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., o citado Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, determinou que a exploração da sua actividade nos portos de Lisboa e Leixões fosse concessionada a operadores privados, em regime de serviço público, precedendo concurso público.

Para o efeito, o aludido decreto-lei estabeleceu um conjunto de regras gerais de enquadramento dos dois concursos públicos a lançar para a concessão da exploração da actividade da sociedade, tendo sido autorizada a comissão liquidatária da sociedade a assegurar a continuidade da actividade da mesma até à sua efectiva extinção.

Posteriormente, constatando-se a necessidade de se regularem aspectos fundamentais em que o enquadramento geral traçado pelo citado Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, era omisso, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro.

Vicissitudes várias levaram, no entanto, a que na presente data ainda não se mostrem concluídos os concursos públicos para a atribuição da concessão da actividade da sociedade nos portos de Lisboa e Leixões.

Neste sentido, em ordem a permitir o desenvolvimento e a conclusão dos procedimentos concursais, enquanto actos prévios à conclusão das operações de liquidação, assegurando-se simultaneamente a continuidade da actividade de interesse público prosseguida pela sociedade, torna-se necessário prorrogar o prazo da liquidação para além do que resulta da aplicação das regras constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação da SILOPOR, S. A., é efectuada nos termos do presente decreto-lei, do Código das Sociedades Comerciais e das deliberações da respectiva assembleia geral.

4 — O prazo de liquidação da SILOPOR, S. A., pode, por deliberação da assembleia geral, ser prorrogado por tempo superior ao que resulta do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais, na medida do necessário à conclusão das operações de liquidação, incluindo a concessão da respectiva actividade em regime de serviço público.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos à data de 15 de Junho de 2005, assim como a deliberação que venha a ser tomada pela assembleia geral da SILOPOR, S. A., ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, com a redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 3/2006

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, no artigo 74.º, definiu os termos da realização do internato complementar em medicina legal, remetendo, com as necessárias adaptações, para o regime do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho.

Este último diploma foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que redefiniu o regime jurídico da formação após a licenciatura em Medicina, procedendo à criação de um processo único de formação médica especializada.

Sendo que a habilitação profissional bem como o acesso e ingresso à carreira médica de medicina legal dependem de formação complementar dos licenciados em Medicina, sob a forma de internato médico, e dado que a formação médica especializada na área específica da medicina legal não difere da exigível para as demais especialidades médicas, importa proceder à efectiva equiparação da carreira médica de medicina legal às restantes carreiras médicas, atentas as recentes alterações no regime do ensino médico decorrentes da aprovação do referido Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto.

Nestes termos, evidencia-se a necessidade de articulação do processo formativo especializado em medicina legal com o actual regime jurídico dos internatos médicos, uniformizando os procedimentos e exigências do ensino médico pós-graduado, acautelando a especificidade dos serviços médico-legais.

Este decreto-lei tem carácter transitório, corrigindo uma lacuna legal, até ser possível a completa integração da especialidade de medicina legal com a mesma dignidade de todas as outras especialidades médicas, no espírito e na letra do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, ou outro que regulamente a formação médica.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Medicina Legal e a Ordem dos Médicos e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro

O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 499/99, de 19 de Novembro, e 96/2001, de 26 de Março, e pela Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 74.º

Formação médica com vista à especialização em medicina legal

1 — A formação médica com vista à especialização em medicina legal realiza-se nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, com as necessárias adaptações.

2 — O programa e a duração da formação médica correspondente ao internato médico com vista à especialização em medicina legal, bem como o ingresso no período de formação inicial deste internato, a sua avaliação final, o reconhecimento dos serviços idóneos para a sua frequência, as transferências e as concessões de equivalências, constam de regulamento próprio, a aprovar por portaria conjunta dos Ministros de Estado e das Finanças, da Justiça e da Saúde, ouvida a Ordem dos Médicos.

3 — Os encargos com os internos quanto às remunerações, regime de protecção social e subsídios ou suplementos durante o período de formação inicial são suportados nos termos que vierem a ser fixados pelo regulamento referido no número anterior.

4 — Após dois anos de frequência de formação, os médicos do internato de medicina legal podem integrar a escala destinada à realização de actos periciais urgentes, auferindo o respectivo suplemento remuneratório.»

Artigo 2.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma é publicada no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Norma de transição

1 — O presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, aos internos que à data da respectiva entrada em vigor se encontrem a frequentar o internato complementar de medicina legal, implicando a redução para 48 meses do respectivo período de duração.

2 — Os médicos que não pretendam mudar de regime podem, mediante declaração expressa apresentada no prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma, manter o regime de internato e o respectivo período de duração previstos no anterior regulamento.

3 — Aos internos que terminem o internato complementar de medicina legal até à publicação da regulamentação prevista no presente diploma é aplicável o regulamento aprovado pela Portaria n.º 247/98, de 21 de Abril.

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 — São revogados a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, a alínea *p*) do n.º 1 e as alíneas *d*), *e*) e *f*) do n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º dos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, e a Portaria n.º 247/98, de 21 de Abril, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma.

2 — É revogada a Portaria n.º 937/98, de 29 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — António Fernando Correia de Campos — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 4/2006

de 3 de Janeiro

A deficiência de salga no bacalhau e espécies afins, salgados, de cura normal, é considerada no Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, como um defeito impeditivo tanto da sua exposição para venda como da sua venda ao consumidor final.

Trata-se de um conceito que é abordado relativamente ao teor de sal, expresso em cloreto de sódio, a mais e a menos, sendo mais valorizados os aspectos ligados à sua insuficiência (teores de sal inferiores a 16%), por razões que têm a ver não só com um acabamento de maior qualidade do produto, por forma a ser mais consentâneo e adequado às exigências do consumidor, mas também com a sua melhor conservação já no circuito comercial.

Todavia, o mesmo não acontece com os teores de sal superiores a 16%, expressos em cloreto de sódio, não só porque o diploma atrás citado os permite mas também porque, por motivos de saturação celular em cloreto de sódio, é muito difícil ultrapassar esse valor em conjugação com os teores de humidade máximos que são permitidos para os três tipos de produto previstos nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 3.º ainda do mesmo diploma.

Daqui resulta que a deficiência de salga não deva ser abordada como um defeito mas sim como uma deficiência de preparação do produto, precisamente nas mesmas condições em que é considerado o excesso de humidade.

Por outro lado, a aplicação prática do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, recomenda uma melhor

adequação à realidade do desvio considerado para o valor obtido pelo método oficial adoptado para a determinação do teor de humidade no caso de produto desfiado ou migas.

Efectivamente, tendo esse método sido concebido e calibrado para a determinação do teor de humidade em peixes inteiros, onde se incluem, portanto, a pele e as espinhas, em que o teor de humidade é mais reduzido relativamente à parte muscular, e não possuindo o produto desfiado ou migas pele ou espinhas, verifica-se que o teor de humidade determinado nas amostras desse produto é invariavelmente superior ao que é determinado nas amostras do peixe donde são retirados.

Por essa razão foi considerada uma percentagem de desvio dos valores obtidos por esse método destinada a ultrapassar essa dificuldade.

Contudo, o facto de nas embalagens do produto desfiado ou migas não existir, por sistema, homogeneidade na proveniência do seu conteúdo, podendo proceder de peixes com diferentes teores de humidade, leva a que a percentagem de tal desvio seja insuficiente, justificando-se, pois, o seu aumento para valor mais consentâneo com o tipo de produto em causa.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade para corrigir um lapso de apresentação contido na expressão constante no n.º 10.1 do n.º I do anexo II do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, para cálculo do teor de humidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) *(Revogada.)*
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....

2 — .....»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro

O anexo II do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

10.1 — Cálculo. — O teor de humidade do produto, expresso em gramas, por 100 g de amostra (percentagem), é dado pela expressão:

$$\frac{(m_2 - m_3)}{(m_2 - m_1)} \times 100$$

sendo:

m_1 — massa, em gramas, do conjunto cristalizador, areia e vareta;
m_2 — massa, em gramas, do conjunto cristalizador, areia, vareta e toma para análise;
m_3 — massa, em gramas, do conjunto cristalizador, areia, vareta e toma para análise, após secagem.

10.2 — .....
11 — .....
.....

II — Desvio

No produto desfiado ou migas e pelo facto de na amostra não existirem pele ou espinhas, é admissível o desvio, para mais, de até 10 % inclusive, no teor de humidade determinado pelo presente método.»

Artigo 3.º

Norma transitória

O disposto no n.º II do anexo II do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 28 de Janeiro, com a redacção que ora lhe é conferida, aplica-se ao produto embalado após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 5/2006

de 3 de Janeiro

É hoje reconhecido, a nível comunitário e nacional, o papel multifuncional e socialmente importante desempenhado pelas florestas.

Ora, o estado das florestas pode ser gravemente afectado por factores naturais, nomeadamente condições climatéricas extremas, ataques de pragas e doenças, ou influências humanas, designadamente os incêndios.

Estas ameaças podem perturbar seriamente ou mesmo destruir as florestas e, na sua maioria, tanto umas como outras, têm, muitas vezes, efeitos transfronteiriços.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar e melhorar continuamente a eficácia do sistema de controlo do estado das florestas e da informação sobre incêndios florestais, foi publicado em 17 de Novembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 2152/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, e no final de 2004 foi regulamentada a sua aplicação com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2121/2004, de 13 de Dezembro.

Impõe-se, em consequência, estabelecer as disposições que assegurem a aplicação efectiva em Portugal, nomeadamente as que respeitam à tramitação dos processos de candidatura, à aplicação da componente financeira nacional e à implementação dos programas aprovados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto-lei estabelece as regras gerais de aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 2152/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, adiante designado por Forest Focus.

Artigo 2.º

Competências

1 — A coordenação da aplicação do Forest Focus é da competência da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), enquanto autoridade florestal nacional, que elabora e envia à Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada por Comissão, nos prazos e pelas vias regulamentares, o Programa Nacional constituído pelo Subprograma Continente e pelos Subprogramas Regionais apresentados pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Compete ainda à DGRF, na qualidade de ponto focal para o território continental de Portugal, o seguinte:

a) Promover e garantir no território do continente a execução das acções previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Forest Focus;
b) Incluir no Subprograma Continente os estudos, experiências, projectos de demonstração ou fases teste de acompanhamento a que se refere o artigo 6.º do Forest Focus;
c) Incluir no Subprograma Continente os projectos individuais apresentados no âmbito das medidas referidas nas alíneas *a*) e *b*), acompanhados dos respectivos pareceres caso o proponente seja entidade exterior à DGRF;
d) Celebrar contratos, donde constem as obrigações de ambas as partes, com os proponentes dos projectos individuais apresentados no âmbito das medidas referidas nas alíneas *a*) e *b*), que mereceram aprovação pelas instituições comunitárias;
e) Garantir por meios próprios ou através da celebração de contratos com outras entidades o acompanhamento e controlo da execução dos projectos aprovados referidos na alínea anterior, bem como o cumprimento dos respectivos contratos;
f) Enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) cópia dos projectos a que se refere a alínea *d*), bem como dos respectivos contratos;
g) Verificar os relatórios anuais de execução técnica e financeira dos projectos referidos na alínea *d*), elaborar o relatório de progresso anual da execução técnica e financeira do Subprograma Continente e remetê-lo ao IFADAP, acompanhado das declarações de progresso, até 14 meses após a notificação da decisão da Comissão que o aprovou, devendo as despesas a considerar respeitar ao ano anterior e constar de relação detalhada e discriminada;
h) Verificar os relatórios finais de execução técnica e financeira dos projectos referidos na alínea *d*) referentes a cada fase do Subprograma Continente (dois anos), elaborar o relatório final de execução técnica e financeira do Subprograma Continente e remetê-lo ao IFADAP até 26 meses após a notificação da decisão da Comissão que o aprovou, acompanhado do certificado de pagamento de saldo e das folhas de despesas, que devem constar de relação detalhada e discriminada;
i) Manter e providenciar para que sejam mantidos pelos beneficiários referidos na alínea *d*) os registos contabilísticos e os originais dos documentos de despesa por um período não inferior a cinco anos após o pagamento do saldo da fase do Subprograma Continente;
j) Comunicar prontamente ao IFADAP qualquer situação de incumprimento verificada.

3 — Compete ao IFADAP, na qualidade de organismo pagador:

a) Apresentar à Comissão Europeia os pedidos de reembolso dos pagamentos efectuados a título de ajuda comunitária;
b) Proceder ao pagamento aos beneficiários das quantias correspondentes à participação financeira concedida;
c) Dar conhecimento à DGRF dos pagamentos efectuados aos beneficiários;
d) Proceder a quaisquer acções de fiscalização da regularidade da aplicação dos financiamentos, devendo comunicar à DGRF, no âmbito das suas atribuições, qualquer incumprimento detectado.

Artigo 3.º

Dever de colaboração

A DGRF, o IFADAP e os demais organismos envolvidos na execução das acções previstas neste decreto-lei devem colaborar reciprocamente entre si, nomeadamente, na prestação de informações no âmbito da execução física e financeira dos regimes de ajudas abrangidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente decreto-lei os serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como as entidades dos sectores privado, cooperativo ou público.

Artigo 5.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas previstas no presente decreto-lei são atribuídas sob a forma de compensação financeira não reembolsável, de acordo com o disposto no artigo 12.º do Forest Focus.

2 — Nos casos em que o beneficiário seja um organismo da administração central, existe ajuda nacional, incluída em PIDDAC, que corresponde ao remanescente das despesas aprovadas.

3 — Pelos serviços prestados no exercício das respectivas funções o IFADAP recebe uma percentagem dos montantes das ajudas referidas no número anterior, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários das ajudas previstas neste decreto-lei, nomeadamente:

a) Aplicar integralmente a ajuda nos fins para que foi concedida;
b) Assegurar os demais recursos financeiros necessários, cumprindo atempadamente as obrigações para o efeito contraídas junto de terceiros, de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos previstos;
c) Executar a acção dentro do prazo estabelecido;
d) Manter integralmente os requisitos de concessão da ajuda;
e) Cumprir atempadamente a execução da acção, respondendo por tal cumprimento, sendo o caso, cada um dos elementos que constituam agrupamentos, organizações de produtores florestais, órgãos da administração de baldios e suas associações e outras entidades gestoras de baldios;
f) Avisar o IFADAP no prazo máximo de 10 dias da ocorrência de quaisquer circunstâncias que afectem a cabal execução da acção prevista;
g) Ter a situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
h) Dispor de capacidade técnica adequada ao tipo de acções a empreender.

Artigo 7.º

Pagamentos

1 — O pagamento das ajudas previstas neste decreto-lei é efectuado pelo IFADAP.

2 — A ajuda nacional concedida nos termos do n.º 2 do artigo 5.º é paga num máximo de três pagamentos por projecto, após validação pelo IFADAP dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

3 — A ajuda comunitária é paga pelo IFADAP nos 15 dias subsequentes à recepção dos respectivos pagamentos efectuados pelos serviços da Comissão.

4 — O beneficiário pode solicitar ao IFADAP a concessão de adiantamentos até ao montante de 50 % da ajuda aprovada e até ao máximo de dois adiantamentos por projecto.

5 — Na situação a que se refere o número anterior, o IFADAP pode exigir a prestação de garantias bancárias.

Artigo 8.º

Reembolso das ajudas

1 — Em caso de pagamento indevido, o beneficiário deve reembolsar o montante recebido acrescido de juros calculados à taxa legal, relativamente ao período decorrido desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

2 — O dever de reembolso referido no número anterior não é aplicável se o pagamento tiver sido efectuado por erro do IFADAP e o erro não puder razoavelmente ser detectado pelo beneficiário.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o erro relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa se a decisão de recuperação tiver sido comunicada nos 12 meses seguintes ao pagamento.

4 — O dever de reembolso referido no n.º 1 não é aplicável se o período de tempo decorrido entre a data do pagamento da ajuda e a data da primeira notificação da autoridade competente ao beneficiário relativamente ao carácter indevido do pagamento for superior a 10 anos ou a 4 se o beneficiário tiver actuado de boa fé.

5 — O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica no caso de adiantamentos.

6 — O IFADAP pode não exigir o reembolso do montante inferior ou igual a € 100, excluídos os juros.

7 — Aos juros referidos no n.º 1 acresce uma sobretaxa de 2 % se após 15 dias da notificação ao beneficiário este não proceder à reposição dos montantes em dívida, a qual é calculada sobre o valor correspondente a partir do 10.º dia posterior à referida notificação.

Artigo 9.º

Rescisão do contrato

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de incumprimento pelo beneficiário de quaisquer

das obrigações previstas no presente decreto-lei e nas demais obrigações contratuais a DGRF pode decidir a rescisão do contrato.

2 — A rescisão do contrato desvincula o beneficiário das obrigações referidas no artigo 6.º, conduz ao reembolso das ajudas nos termos do artigo 8.º e desvincula o IFADAP e a DGRF do pagamento das ajudas previstas no projecto e das obrigações previstas em sede de acompanhamento, controlo e fiscalização.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1 — Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira definem as entidades que nessas Regiões exercem as funções de ponto focal regional e no que concerne aos Subprogramas Regionais respectivos as competências previstas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — As acções e os projectos relativos às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são enviados aos serviços centrais da DGRF a fim de serem incorporados como Subprograma Regional no Programa Nacional.

Artigo 11.º

Controlo de gestão do regime de apoios

As entidades competentes, designadamente o Instituto de Gestão e Auditoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, podem proceder a auditorias ao sistema de gestão do regime de apoios previstos no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Fernandes da Silva Braga — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 6/2006

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, criou o sistema de preços de referência, para efeitos de comparticipação do Estado no preço dos medicamentos, alterando o regime até então em vigor.

A optimização dos benefícios que daquele sistema resulta para os utentes só poderá ser alcançada se, da parte dos profissionais de saúde e dos utentes, houver confiança na qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos genéricos, garantidas pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento. Para este efeito, considera-se imprescindível, designadamente, uma nova cultura de racionalização da prescrição e da utilização de medicamentos, norteada pelo primado do cidadão na organização do sistema.

Embora seja já significativa a adesão à utilização de medicamentos genéricos por parte dos profissionais de saúde e dos utentes, ainda não estão criadas todas as condições para fazer cessar por completo a majoração sobre o preço de referência, estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º daquele decreto-lei para os utentes do regime especial e que foi motivada pelas maiores dificuldades de adaptação à mudança por parte daqueles utentes, particularmente dos mais idosos.

Por isso e apesar de estar em curso a implementação de um vasto conjunto de acções tendo em vista a diminuição dos encargos dos cidadãos e a racionalização da despesa pública com medicamentos, considera-se que se mantêm as preocupações que motivaram a prorrogação da majoração nos anos de 2004 e 2005.

Face ao exposto, considera-se adequado prorrogar até 30 de Junho de 2006 o regime que consta do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, é prorrogado até 30 de Junho de 2006.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Alberto Bernardes Costa — António José de Castro Guerra — Francisco Ventura Ramos.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/M

Regime jurídico de autorização para a instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e de conjuntos comerciais.

O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, que estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

Na Região Autónoma da Madeira, a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço, anteriormente denominados por unidades comerciais de dimensão relevante, era definida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março, que as sujeitava a um regime de autorização prévia, tendo em conta as especificidades do mercado regional.

Ao nível do território continental, as atribuições de unidades comerciais de dimensão relevante na área do comércio a retalho e por grosso, que eram reguladas pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, foram suspensas pelo despacho n.º 371/2001, de 11 de Outubro, do Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços.

Na Região Autónoma da Madeira, um estudo encomendado pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia com vista à análise do impacte da legislação que definia a implantação de unidades comerciais de dimensão relevante no domínio do comércio a retalho alimentar e misto concluiu que se encontravam maioritariamente preenchidas e esgotadas as quotas de mercado atribuídas à instalação dos mencionados estabelecimentos.

Assim, e na sequência do mencionado estudo, entendeu o Governo Regional, através da Resolução n.º 1216/2002, de 10 de Outubro, deliberar que «até à definição do novo enquadramento legislativo regional, em adaptação da legislação que vier a ser estabelecida no restante espaço nacional, suspender a concessão de novas autorizações prévias para a instalação ou modificação de unidades comerciais de dimensão relevante, abrangidas nos termos e pelas condições definidas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março, em todos os concelhos da Região, com salvaguarda das autorizações prévias já emitidas para unidades comerciais de dimensão relevante ainda não instaladas.».

Tal deliberação, e a ponderação resultante da análise da efectiva implementação da legislação a nível nacional, determina que, na Região Autónoma da Madeira, ora se proceda à presente adaptação, através da definição das áreas que melhor respondem às especificidades do mercado regional, bem como se adaptem os procedimentos previstos, adequando-os à dimensão da realidade regional e às atribuições e competências dos serviços intervenientes.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e as associações empresariais do sector do comércio e serviços.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime de autorização a que estão sujeitas a instalação e a modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação dos conjuntos comerciais abrangidos pelo artigo 4.º

2 — Os estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais referidos no número anterior estão sujeitos às normas do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, quando aplicáveis.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime instituído pelo presente diploma visa regular a transformação e o desenvolvimento das estruturas empresariais de comércio, de forma a assegurar a coexistência e equilíbrio dos diversos formatos comerciais e a garantir a respectiva inserção espacial de acordo com critérios que salvaguardem uma perspectiva integrada e valorizadora do desenvolvimento da economia, da protecção do ambiente e do ordenamento do território e urbanismo comercial, tendo por fim último a defesa do interesse dos consumidores e a qualidade de vida dos cidadãos, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) «Estabelecimento de comércio por grosso» o local em que se exerce a actividade de comércio por grosso, tal como é definida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

b) «Comércio por grosso em livre serviço» a actividade de comércio por grosso definida nos termos mencionados na alínea anterior e cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento;

c) «Estabelecimento de comércio a retalho» o local em que se exerce a actividade de comércio a retalho, tal como é definida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto;

d) «Estabelecimento de comércio alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas;

e) «Estabelecimento de comércio não alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio não alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas;

f) «Estabelecimento de comércio misto» o local onde se exercem, em simultâneo, actividades de comércio alimentar e não alimentar e a que não seja aplicável o disposto nas alíneas *d*) e *e*);

g) «Conjunto comercial» o empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços quer sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Disponha de um conjunto de facilidades concebidas para permitir a uma mesma clientela o acesso aos diversos estabelecimentos;

ii) Seja objecto de uma gestão comum responsável, designadamente pela disponibilização de serviços colectivos, pela instituição de práticas comuns e pela política de comunicação e animação do empreendimento;

h) «Instalação» a actividade da qual resulta a criação de um estabelecimento ou conjunto comercial, quer esta actividade se traduza em novas edificações quer resulte de obras em edificações já existentes;

i) «Modificação» a reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança de localização, tipo de actividade, ramo de comércio, insígnia ou entidade titular da exploração;

j) «Área de venda» toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata;

l) Na área de venda estão incluídas a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos;

m) «Área bruta locável (ABL)» a área que produz rendimento no conjunto comercial (arrendada ou vendida) afecta aos estabelecimentos de comércio. Inclui a área de venda bem como os espaços de armazenagem e escritórios afectos aos estabelecimentos;

n) «Área de influência» a freguesia ou conjunto de freguesias que se integrem na área geográfica definida em função de um limite máximo de tempo de deslocação do consumidor ao estabelecimento ou conjunto comercial em causa contado a partir deste, o qual pode variar, nomeadamente em função da respectiva dimensão e tipo de comércio exercido, das estruturas de lazer e de serviços que lhe possam estar associadas, da sua inserção em meio urbano ou rural, da qualidade das infra-estruturas que lhe servem de acesso e do equipamento comercial existente na área considerada;

o) «Empresa» qualquer entidade abrangida pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;

p) «Grupo» o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, mantêm entre si laços de interdependência ou subordinação decorrentes da utilização da mesma insígnia ou dos direitos ou poderes enumerados no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;

q) «Desenvolvimento sustentável» o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;

r) «Responsabilidade social da empresa» a integração voluntária, por parte da empresa, de preocupações sociais e ambientais na prossecução da sua actividade e interligação da mesma com as comunidades locais e outras partes interessadas;

s) «Interlocutor responsável pelo projecto» a pessoa ou entidade designada pelo requerente para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização;

t) «Gestor do processo» o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de autorização e acompanhamento das várias etapas do processo de autorização, constituindo-se como interlocutor privilegiado do requerente.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de autorização

1 — A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho está sujeita a autorização, desde que os estabelecimentos:

a) Tenham uma área de venda igual ou superior a 500 m^2; ou

b) Pertençam a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponham, a nível regional, de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 5000m^2, independentemente da área de venda dos estabelecimentos.

2 — A instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço está sujeita a autorização, desde que os estabelecimentos:

a) Tenham uma área de venda igual ou superior a 1200 m^2; ou

b) Pertençam a uma mesma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponham, a nível regional, de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 7500 m^2, independentemente da área de venda dos estabelecimentos.

3 — Está igualmente sujeita a autorização a instalação de conjuntos comerciais que tenham uma área bruta locável igual ou superior a 4500 m^2.

4 — A instalação dos estabelecimentos de comércio integrados em conjuntos comerciais está também sujeita a autorização, nos termos previstos nos n.^{os} 1 e 2 do presente artigo, bem como a respectiva modificação, salvo quando esta consista em simples mudança de localização dos mesmos no interior do edifício ou edifícios afectos ao conjunto comercial em causa.

5 — Os estabelecimentos e os conjuntos comerciais abrangidos pelo presente diploma que há mais de 12 meses se encontrem desactivados ficam igualmente sujeitos ao presente regime de autorização, caso os respectivos titulares pretendam voltar a pô-los em funcionamento.

6 — Sem prejuízo de a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia (adiante abreviadamente designada apenas por DRCIE) poder ser consultada sobre as operações em causa e da obrigatoriedade de registo fixada no artigo 14.º, exceptuam-se da aplicação do presente diploma as modificações de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço sempre que tais modificações configurem operações de concentração de empresas sujeitas a notificação prévia nos termos da legislação de concorrência nacional ou comunitária.

7 — As disposições do presente diploma não são aplicáveis à instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho de veículos automóveis, motociclos, embarcações de recreio, tractores, máquinas e equipamentos agrícolas, bem como dos estabelecimentos em que são exercidas actividades de comércio a retalho que sejam objecto de regulamentação específica.

Artigo 5.º

Interdição

1 — Fica interdita a instalação e a ampliação de estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou misto com uma área de venda superior a 2500 m^2.

2 — Entende-se por área de venda a que é definida na alínea *j*) do artigo 3.º

CAPÍTULO II

Competências, autorizações e critérios de decisão

Artigo 6.º

Entidade coordenadora

1 — A competência para a coordenação dos procedimentos cabe à DRCIE, designada por entidade coordenadora, a qual é considerada para o efeito o interlocutor único do requerente.

2 — Para efeitos da coordenação referida no número anterior, o requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo projecto e a entidade coordenadora deve designar um gestor do processo.

Artigo 7.º

Entidade competente para a decisão

A competência para conceder as autorizações de instalação ou modificação referidas no artigo 4.º do presente diploma cabe, mediante parecer prévio da DRCIE, ao membro do Governo Regional com a tutela do comércio e indústria.

Artigo 8.º

Critérios de decisão

1 — A instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio e a instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo presente diploma, devem contribuir para o cumprimento dos objectivos definidos no artigo 2.º

2 — Em cumprimento do disposto no número anterior, a apreciação dos pedidos de autorização é efectuada com base nos seguintes critérios:

a) Garantia de um correcto enquadramento em matéria de protecção ambiental, respeito pelas regras de ordenamento do território, de urbanismo e de inserção na paisagem;
b) Disponibilidade de áreas adequadas para estacionamento e para cargas e descargas;
c) Contribuição para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, num quadro de coexistência e equilíbrio entre as várias formas de comércio e de adequação da estrutura comercial às necessidades e condições de vida dos consumidores;
d) Contribuição para o desenvolvimento do emprego, avaliando o balanço global dos efeitos directos e indirectos sobre o mesmo;
e) Integração intersectorial do tecido empresarial, em função da dimensão, qualidade e estabilidade das relações contratuais de abastecimento e efeitos induzidos em matéria de competitividade e progresso tecnológico dos sectores económicos a montante, ao nível regional relevante.

3 — Para efeitos de decisão, a entidade competente procede à avaliação ou pontuação dos projectos em função da valia do projecto (VP), de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Na aplicação do critério previsto na alínea *a*) do n.º 2, deve atender-se à legislação em vigor em matéria ambiental e de ordenamento do território e à contribuição do projecto para o desenvolvimento da qualidade do urbanismo, considerando os seguintes aspectos:

i) Conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor e integração do projecto na área envolvente;
ii) Contribuição para a sustentabilidade do desenvolvimento urbano;

b) O respeito pelo critério previsto na alínea *b*) do n.º 2 exige a criação, no interior da parcela destinada ao estabelecimento de comércio ou conjunto comercial, de áreas mínimas para lugares de estacionamento e de cargas e descargas, devendo o requerente apresentar para o efeito um estudo de circulação e estacionamento que cumpra as disposições legais e regulamentares em vigor e que considere os seguintes aspectos:

i) Dimensão do empreendimento, conjugada com o(s) ramo(s) de actividade projectada e o tempo de permanência esperado no(s) estabelecimento(s);
ii) Acessibilidade do local em relação ao transporte individual e colectivo, particularizando os acessos ao empreendimento e suas ligações com a rede rodoviária existente;
iii) Esquema de circulação e capacidade de estacionamento nas vias existentes na área de influência directa do empreendimento;
iv) Funcionamento das operações de carga e descarga;

c) Na aplicação do critério referido na alínea *c*) do n.º 2, deve ponderar-se o impacte do projecto, considerando os seguintes aspectos:

i) Densidade e qualidade da estrutura comercial existente na área de influência, bem como as formas de comércio presentes, e a diversidade, qualidade e adequação da oferta às condições de consumo;
ii) Introdução de novas tecnologias e práticas inovadoras ou contribuição para a respectiva difusão, tendo em vista uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores, a par da não discriminação dos cidadãos portadores de deficiência;

d) Na aplicação do critério fixado na alínea *d*) do n.º 2, devem ter-se em consideração:

i) Os compromissos assumidos pelo requerente em matéria de estabilidade e qualidade do emprego líquido gerado pelo projecto;
ii) A actuação prevista em matéria de formação profissional;

e) Na aplicação do critério fixado na alínea *e*) do n.º 2, deve ter-se em consideração:

i) A influência do projecto na promoção de uma adequada integração intersectorial do tecido empresarial, através do estabelecimento de contratos de abastecimento representativos com produtores industriais e agrícolas e dos correspondentes efeitos induzidos no desenvolvimento económico, ao nível regional relevante;
ii) Para os efeitos do número anterior, devem, igualmente, ser tidos em conta os compromissos em matéria de estabilidade das relações contratuais com a produção, particularmente quando esteja em causa a comercialização de produtos de PME industriais e de empresas agrícolas e de artesanato.

4 — Os compromissos referidos nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior devem ser apresentados de forma adequadamente quantificada e são, durante um período de seis anos contados da data de entrada em funcionamento do estabelecimento, objecto de verificação anual pela entidade coordenadora.

5 — Nas situações abrangidas pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, mas em que o estabelecimento em causa tenha área igual ou inferior a 500 m^2, os critérios referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 não se aplicam.

6 — À instalação de conjuntos comerciais não é aplicável o critério previsto e concretizado na alínea *e*) do n.º 2 e na alínea *e*) do n.º 3, respectivamente.

7 — A fórmula para o cálculo da VP, a metodologia para a sua determinação e as restantes regras técnicas necessárias à execução do disposto no n.º 3 são fixadas no anexo V ao presente diploma.

8 — A autorização de instalação ou modificação dos estabelecimentos de comércio e a instalação dos conjuntos comerciais abrangidos pelo presente diploma devem ser recusadas quando o projecto não contribua de forma positiva para o desenvolvimento sustentável da área de influência em virtude de:

a) Ter uma avaliação negativa nos critérios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 e concretizados nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3, respectivamente;
b) Ter uma pontuação atribuída nos critérios previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 e concretizados nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 3, respectivamente, inferior a 50 % do valor máximo aplicável.

CAPÍTULO III

Procedimento de autorização

Artigo 9.º

Tramitação

1 — Os pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio e de autorização de instalação de conjuntos comerciais ficam sujeitos à seguinte tramitação procedimental:

a) Os pedidos de autorização são apresentados à entidade coordenadora mediante requerimento do interessado (adiante designado por requerente), acompanhado dos elementos referidos nos anexos I e II do presente diploma e que dele fazem parte integrante, em quatro exemplares, salvo se apresentado em suporte electrónico;
b) O requerente deve fazer prova do direito de propriedade sobre o local, ao qual o pedido se

reporta ou de qualquer outra posição jurídica comprovativa de direitos ou interesses legítimos sobre o mesmo;

c) O requerente deve juntar declaração de impacte ambiental favorável emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou de documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos termos previstos no mesmo diploma, nos casos aplicáveis;

d) Se o requerente considerar que não é aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos referidos nos citados anexos I e II, designadamente quando estejam em causa modificações de estabelecimentos de comércio a retalho ou de comércio por grosso em livre serviço, mencioná-lo-á, expressamente, no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

2 — A verificação dos documentos instrutórios do processo de autorização compete à entidade coordenadora, devendo esta, no prazo de cinco dias a contar da data de recepção do pedido, devidamente instruído, remeter o processo às seguintes entidades:

a) Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes (SREST);
b) Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (SRARN);
c) Câmara municipal da área de implantação do empreendimento.

3 — Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se constatar que este não se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora solicita ao requerente, no prazo de 5 dias a contar da data de recepção do pedido, o envio dos elementos em falta, fixando-lhe um prazo máximo de 10 dias para a respectiva remessa.

4 — O processo só se considera devidamente instruído na data de recepção do último dos elementos em falta.

Artigo 10.º

Pareceres

1 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior deverão emitir pareceres, no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do processo remetido pela entidade coordenadora, no que concerne à verificação do cumprimento dos critérios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º e com observância do disposto no n.º 3 do referido artigo.

2 — As entidades a que se refere o número anterior podem solicitar, nos primeiros 10 dias do respectivo prazo, mediante carta registada com aviso de recepção, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a elaboração do respectivo parecer até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

3 — A entidade coordenadora deve solicitar de imediato ao requerente os elementos referidos no número anterior, o qual dispõe de um prazo de 10 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido para efeitos de resposta.

4 — Sem prejuízo das suspensões previstas no presente artigo, a falta de emissão dos pareceres solicitados dentro do prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 11.º

Parecer prévio da DRCIE

1 — A DRCIE emite o seu parecer no prazo de 30 dias contados da data em que se considere devidamente instruído o processo, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 — O parecer a emitir pela DRCIE assenta na verificação do cumprimento dos critérios previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 8.º, com observância do disposto no n.º 3 e ponderação do estabelecido no n.º 4 do referido artigo.

3 — A DRCIE pode solicitar, nos primeiros 10 dias do respectivo prazo, esclarecimentos ou informações complementares ao requerente, considerando-se suspenso o prazo para a elaboração do respectivo parecer até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

4 — Sem prejuízo das suspensões previstas no presente artigo, a falta de emissão do parecer pela entidade coordenadora no prazo referido no n.º 1 é considerada como parecer favorável.

Artigo 12.º

Decisão

1 — A decisão tomada pela entidade competente nos termos do artigo 7.º pode ser acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização.

2 — A entidade competente decide no prazo de 30 dias contados a partir da data do envio pela entidade coordenadora do processo devidamente instruído com o parecer prévio a que alude o número anterior, decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de autorização foi deferido.

3 — Podem ser solicitados esclarecimentos ou informações complementares às entidades intervenientes, suspendendo-se, nesses casos, o prazo de decisão fixado no número anterior por um período máximo de 15 dias.

4 — A entidade coordenadora notifica o requerente e a câmara municipal da área de implantação da unidade da decisão tomada, com a devida fundamentação, devendo a respectiva autorização ser emitida só após o pagamento da taxa de autorização constante do anexo VI do presente diploma.

Artigo 13.º

Impugnação

Da decisão cabe impugnação para o tribunal administrativo de círculo competente nos termos da lei geral.

Artigo 14.º

Registo

1 — A instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio ou a instalação de conjuntos comerciais abrangidos pelo presente diploma são objecto de registo na DRCIE mediante a entrega, por parte dos interessados e preferencialmente via Internet, de um impresso devidamente preenchido.

2 — O impresso mencionado no número anterior deve conter os elementos referidos no anexo III do presente diploma e de que dele faz parte integrante.

3 — O registo a que se refere o presente artigo deve ser efectuado no prazo máximo de 20 dias após a data de entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial em causa.

Artigo 15.º

Caducidade de autorização

1 — A autorização concedida caduca se, no prazo de dois ou três anos a contar da data de emissão da respectiva autorização, não se verificar a entrada em funcionamento, respectivamente, do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial a que a mesma respeita.

2 — A entidade competente para a decisão pode prorrogar a autorização concedida até ao máximo de um ano, quando se tratar de estabelecimento de comércio, ou até ao máximo de dois anos, quando se tratar de conjunto comercial, com base em requerimento do interessado, devidamente fundamentado e apresentado, com a antecedência mínima de 45 dias da data da caducidade da autorização, à entidade coordenadora, a quem cabe a apreciação do mesmo.

Artigo 16.º

Modificações posteriores à decisão de autorização

1 — As modificações que o requerente pretenda introduzir no projecto entre a data de emissão da autorização e a entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial susceptíveis de alterar os pressupostos em que aquela se baseou e que digam respeito, nomeadamente, à área de venda ou área bruta locável, à localização, ao tipo de actividade, ao ramo de comércio ou à entidade exploradora são obrigatoriamente comunicadas à entidade coordenadora até 45 dias antes da data prevista de entrada em funcionamento do estabelecimento ou do conjunto comercial.

2 — No prazo de três dias contados da data da sua recepção, a entidade coordenadora remete o pedido de modificação às entidades que intervieram no processo de autorização, para efeitos de apreciação.

3 — As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 30 dias contado da data da recepção do pedido.

4 — A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior é considerada como parecer favorável.

5 — A entidade competente decide no prazo máximo de 30 dias contado da data da recepção do último dos pareceres referidos no n.º 3 ou do fim do último prazo para a respectiva emissão, decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de modificação foi deferido.

CAPÍTULO IV

Entrada em funcionamento do estabelecimento ou conjunto comercial

Artigo 17.º

Vistoria

1 — Tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação do estabelecimento de comércio ou de instalação do conjunto comercial, a entidade coordenadora procede a uma vistoria, lavrando-se o competente auto, a qual é efectuada em conjunto com a vistoria municipal, quando a ela haja lugar, ou independentemente desta, nas restantes situações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal competente informa a entidade coordenadora da data da realização da vistoria, com uma antecedência mínima de 15 dias.

3 — Quando não haja lugar a vistoria municipal, o requerente deve apresentar o pedido de vistoria à entidade coordenadora no prazo mínimo de 30 dias antes da data de entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial, a qual será realizada no prazo de 15 dias após a data da recepção do requerimento.

4 — Pela realização da vistoria será devida uma taxa fixada no anexo VI do presente diploma.

Artigo 18.º

Incumprimento dos requisitos de autorização

1 — Quando na vistoria referida no artigo anterior se constate o incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação, tal situação, que deve constar do auto de vistoria, é impeditiva da entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial.

2 — A situação de incumprimento a que se refere o número anterior é comunicada ao requerente pela entidade coordenadora, de forma devidamente fundamentada, no prazo de três dias após a realização da vistoria.

Artigo 19.º

Entrada em funcionamento

1 — Quando na vistoria referida no artigo 17.º do presente diploma se constate o cumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação, a entidade coordenadora comunica tal situação ao requerente no prazo de três dias após a realização da vistoria.

2 — A entrada em funcionamento do estabelecimento de comércio ou conjunto comercial depende da comunicação referida no número anterior.

CAPÍTULO V

Pedidos de informação, fiscalização e sanções

Artigo 20.º

Pedidos de informação

1 — A DRCIE, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas e ou privadas, fixando para o efeito os prazos que entenda razoáveis.

2 — Os titulares dos estabelecimentos de comércio e dos conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º, devem enviar à DRCIE, até 30 de Maio de cada ano, preferencialmente via Internet, os elementos discriminados no anexo IV deste diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 21.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DRCIE e à Inspecção Regional das Actividades Económicas (IRAE), sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 22.º

Infracções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima nos termos dos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

a) De € 5000 a € 15 000, a violação do disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 1 do artigo 12.º;
b) De € 2500 a € 10 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º;
c) De € 500 a € 2500, a infracção do dever de registo previsto no artigo 14.º;
d) De € 650 a € 3500, a falta de envio de elementos solicitados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

3 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

a) De € 100 000 a € 500 000, a violação do disposto nos n.os 1 a 5 do artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 1 do artigo 12.º;
b) De € 30 000 a € 80 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 18.º;
c) De € 5000 a € 10 000, a infracção do dever de registo previsto no artigo 14.º;
d) De € 6000 a € 12 000, a falta de envio de elementos solicitados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

4 — A negligência é punível.

5 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

6 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete às entidades fiscalizadoras referidas no artigo 21.º do presente diploma.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à DRCIE.

8 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 23.º

Sanção acessória

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) e *b*) dos n.os 2 e 3 do artigo anterior, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada, por período não superior a dois anos, a sanção acessória prevista na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, ficando o reinício da actividade dependente da concessão de autorização a emitir pela entidade competente, nos termos do presente diploma.

Artigo 24.º

Embargo, demolição de obra e reposição do terreno

Sem prejuízo do disposto nos artigos 105.º e 106.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o presidente da câmara municipal respectiva é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se, para o efeito, o disposto em matéria de medidas de tutela de legalidade urbanística na legislação aplicável à urbanização da edificação.

Artigo 25.º

Taxas

1 — Para além das taxas previstas em legislação específica, os actos relativos à apreciação e autorização de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio e de instalação dos conjuntos comerciais, abrangidos pela presente lei, incluindo as vistorias e as prorrogações, estão sujeitos ao pagamento de taxas, definidas no anexo VI do presente diploma, cujos montantes variam em função da área de venda ou área bruta locável objecto de autorização.

2 — O produto das taxas de autorização reverterá a favor de um fundo de promoção dos produtos regionais, a criar, que terá como objectivos a realização de estudos, acções e programas de promoção e defesa dos produtos regionais.

3 — A cobrança das taxas a que se refere o presente artigo compete à entidade coordenadora.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Norma transitória

1 — O disposto no presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais, abrangidos pelo artigo 4.º, que se encontrem pendentes, à data da sua entrada em vigor, de autorização do membro do Governo Regional com a tutela do comércio e indústria, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, os processos são devolvidos aos requerentes, tendo em vista a respectiva reformulação de acordo com as regras definidas no presente diploma.

Artigo 27.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/M, de 2 de Março.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 15 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Elementos que devem acompanhar o pedido de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou o pedido de instalação de conjuntos comerciais, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma:

Quando estejam em causa estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais abrangidos pelo artigo 4.º, os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Identificação do requerente:

Nome, firma ou denominação social, completos;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Número de identificação de pessoa colectiva;
CAE a cinco dígitos;
Histórico no sector da distribuição (quando aplicável);
Número e localização de estabelecimentos que preencham os requisitos previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do presente diploma que, eventualmente, já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas de venda, número de referências comercializadas, número de trabalhadores e caracterização das relações contratuais com a produção, em particular com as PME industriais, empresas agrícolas e de artesanato;
Número e localização dos conjuntos comerciais que preencham os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma que, eventualmente, já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas brutas locáveis, número de estabelecimentos que os constituem, *mix* comercial e número de estabelecimentos em funcionamento;
Pessoa a contactar (interlocutor responsável pelo projecto);

b) Identificação da entidade exploradora do estabelecimento ou conjunto comercial:

Nome, firma ou denominação social, completos;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Número de identificação de pessoa colectiva;
CAE a cinco dígitos;

c) Legitimidade para apresentação do pedido:

Título de propriedade, contrato-promessa ou qualquer outro documento bastante, de que resulte ou possa vir a resultar a legitimidade do requerente para construir o estabelecimento ou conjunto comercial em causa ou, caso estes já existam, para os explorar comercialmente;

d) Características do estabelecimento de comércio (aplicável aos pedidos de autorização de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio):

Localização;
Nome/insígnia/designação;
Ramo de comércio (alimentar, não alimentar, com indicação do respectivo ramo de actividade ou misto);
Número de pisos;
Área de venda/áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
Número de estabelecimentos que integram o conjunto comercial onde se insere o estabelecimento (quando aplicável);
Número estimado de referências a comercializar;
Volume de negócios anual estimado;
Número de postos de trabalho estimado;
Prazo previsível de construção e de abertura ao público;

e) Características do conjunto comercial (aplicável aos pedidos de instalação de conjuntos comerciais):

Localização;
Nome/designação;
Número de pisos;
Área bruta locável;
Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
Número dos estabelecimentos de comércio que integrarão o conjunto comercial e *mix* comercial previsto;
Número de postos de trabalho estimado;
Serviços a disponibilizar pela gestão comum do empreendimento;
Prazo previsível de construção e de abertura ao público;

f) Definição da área de influência:

Identificação e caracterização da área de influência a que se reporta o pedido e apresentação da metodologia subjacente;

g) Descrição da concorrência comercial que se verifica na área de influência a que se reporta o pedido:

Número e características dos estabelecimentos existentes e que preencham os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, especificando, designadamente, as respectivas áreas de venda, insígnias, ramos de comércio e métodos de venda;

Número e características dos conjuntos comerciais que preencham os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma, eventualmente existentes, especificando, designadamente, a respectiva localização, áreas brutas locáveis e número e características dos estabelecimentos inseridos nos mesmos;

h) Descrição da política de aprovisionamento do estabelecimento:

Fontes de abastecimento e relações contratuais com os fornecedores, especificando: relações contratuais com a produção, designadamente quanto a produtos regionais/locais de PME industriais e de empresas agrícolas e de artesanato, prazos de pagamento, ligações a centrais de compras nacionais e ou internacionais;

i) Cumprimento dos critérios de decisão:

Demonstração do cumprimento pelo projecto dos critérios referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma, incluindo apresentação de documento do qual constem os compromissos a que se refere o n.º 4 do referido artigo 8.º

ANEXO II

Elementos que devem acompanhar o pedido de autorização, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma:

a) Memória descritiva do empreendimento, que explicite, designadamente, a caracterização da superfície total do terreno, das áreas de implantação, de construção e venda, da volumetria, da área impermeável, do destino dos edifícios, cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos, a estacionamento e a cargas e descargas de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;
b) Planta de ordenamento e de condicionantes do plano director municipal e de outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
c) Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno;
d) Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cérceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;
e) Declaração de impacte ambiental favorável, emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos termos previstos na mesma lei, nos casos aplicáveis;
f) Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes líquidos e resíduos sólidos gerados e indicação dos seus destinos finais;
g) Avaliação acústica que certifique o cumprimento do regime jurídico sobre poluição sonora;
h) Medidas de integração paisagística do empreendimento na área envolvente;
i) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;
j) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e lugares de estacionamento e de cargas e descargas de veículos;
l) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;
m) Quaisquer outros elementos que o requerente considere de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

ANEXO III

Elementos que devem constar do impresso do registo de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ou de instalação de conjuntos comerciais a enviar à DRCIE, de acordo com o previsto no artigo 14.º do presente diploma:

a) Identificação do tipo de movimento:

Instalação;
Modificação (expansão da área de venda/mudança de localização/alteração do tipo de actividade ou ramo de comércio/mudança da entidade titular da exploração ou de insígnia);

b) Identificação e caracterização do estabelecimento de comércio:

Localização;
Nome/insígnia/designação;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Ramo de comércio;
Dimensão global do empreendimento, discriminando a área total do terreno, do estabelecimento de comércio e do parqueamento coberto e descoberto (indicando áreas e lugares de estacionamento e de cargas e descargas), quando aplicável;
Dimensionamento do estabelecimento de comércio, discriminando a área de venda (desagregando ramo alimentar e não alimentar, se aplicável) e áreas de armaze-

nagem, de serviços de apoio e de escritórios;
Número de pisos e número de caixas de saída;
Número de referências comercializadas;
Número de postos de trabalho;
Data de entrada em funcionamento;

c) Identificação e caracterização do conjunto comercial:

Localização;
Nome/designação;
Número de edifício e dos respectivos pisos;
Área bruta locável;
Áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas e respectivas áreas;
Número de estabelecimentos de comércio que constituem o conjunto comercial, *mix* comercial e número de estabelecimentos de comércio em funcionamento;
Número de postos de trabalho;
Serviços disponibilizados pela gestão do empreendimento;
Data de entrada em funcionamento;

d) Identificação do titular do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial:

Nome, firma ou denominação social, completos;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Número de identificação de pessoa colectiva;
CAE a cinco dígitos;
Pessoa a contactar (responsável pelo preenchimento).

ANEXO IV

Os titulares de estabelecimentos de comércio e de conjuntos comerciais devem enviar à DRCIE, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma, lista completa dos respectivos estabelecimentos de comércio e conjuntos comerciais localizados na região, com indicação de:

a) Identificação do titular, nos termos definidos no anexo III;
b) Lista dos estabelecimentos de comércio e dos conjuntos comerciais, incluindo a actualização da respectiva caracterização, no caso de se terem registado alterações aos elementos referidos no anexo III anteriormente entregues na DRCIE;
c) Volume de negócios, por estabelecimento, dos dois últimos exercícios (vendas brutas e vendas líquidas, com desagregação por conjuntos de rubricas) (não aplicável a conjuntos comerciais);
d) Política de aprovisionamento (por estabelecimento ou por empresa/grupo titular) (não aplicável a conjuntos comerciais);
e) Relatório e contas referentes ao último exercício (consolidado e ou de cada uma das empresas na área da distribuição);
f) Cópia do modelo n.º 22 do IRC referente ao último exercício.

ANEXO V

Fórmula de cálculo da valia dos projectos, metodologia para a sua determinação e as restantes regras técnicas necessárias para a avaliação e pontuação dos projectos (a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º).

1.º

Avaliação e pontuação dos projectos

Para efeitos de avaliação, pontuação dos projectos de instalação e modificação de estabelecimentos de comércio e de instalação de conjuntos comerciais, é calculada uma valia do projecto (VP), mediante a ponderação dos critérios que sejam aplicáveis, constantes dos n.os 2 e 3 do artigo 8.º do diploma.

2.º

Valia do projecto

A VP é determinada em função:

a) Da avaliação positiva ou negativa dos critérios previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;
b) Da pontuação atribuída aos critérios previstos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 8.º

3.º

Pontuação

1 — Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º do presente anexo, a pontuação a que se refere a alínea *b*) do número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$P = (C + D + E)/3$$

2 — Na fórmula prevista no número anterior *P* constitui a pontuação, *C* constitui o contributo do projecto para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, conforme a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º, *D* constitui o contributo do projecto para o desenvolvimento do emprego, conforme definido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º, e *E* constitui o contributo do projecto para a integração intersectorial do tecido empresarial, conforme definido na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 8.º

3 — O critério *C* é aferido tomando em consideração a estrutura comercial existente na área de influência do projecto e classificando o contributo do mesmo para a melhoria dessa estrutura e das condições concorrenciais aí existentes e para a modernização do sector da distribuição em:

a) Muito positivo — 5 pontos;
b) Positivo — 4 pontos;
c) Neutro — 3 pontos;
d) Dispensável — 2 pontos;
e) Negativo — 1 ponto.

4 — O critério *D* é aferido pelo contributo do projecto para a criação de postos de trabalho estáveis, tendo em conta os respectivos efeitos directos e indirectos e a situação do emprego em geral na área de influência,

e para a formação profissional dos trabalhadores, classificando-o em:

a) Muito positivo (com forte contributo para a redução do desemprego local e ou aumento da qualidade do emprego) — 5 pontos;
b) Positivo — 4 pontos;
c) Neutro — 3 pontos;
d) Negativo — 2 pontos;
e) Muito negativo — 1 ponto.

5 — O critério *E* é aferido através da avaliação do efeito do projecto, com carácter de estabilidade, sobre o tecido empresarial a montante, classificando-o em:

a) Muito positivo — 5 pontos;
b) Positivo — 4 pontos;
c) Neutro — 3 pontos;
d) Negativo — 2 pontos;
e) Muito negativo — 1 ponto.

6 — No caso de estabelecimentos pertencentes a requerentes já com actividade na Região no sector da distribuição, o respectivo histórico deve ser tido em conta na aferição dos critérios a que se referem os n.os 3 e 4 anteriores.

4.º

Pontuação dos projectos

Para cada um dos projectos candidatos, a DRCIE elaborará, de acordo com os critérios referidos no número anterior, relatório de análise onde explicitará a grelha de pontuação utilizada e a respectiva fundamentação.

5.º

Segmentação de projectos

Na avaliação e pontuação dos projectos de instalação e de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e por grosso em livre serviço, são tomadas em consideração as particularidades que lhe sejam específicas e, dentro de cada ramo de actividade, as inerentes a cada um dos sectores.

6.º

Conjuntos comerciais

1 — No caso de projectos de instalação de conjuntos comerciais, a pontuação a que se reporta a alínea *b*) do artigo 2.º é calculada através da seguinte fórmula:

$$P = (^2/_3)\,C + (^1/_3)\,D$$

2 — Na fórmula prevista no número anterior *C* constitui o contributo do projecto para a melhoria das condições concorrenciais do sector da distribuição, conforme definido na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º, e *D* constitui o contributo do projecto para o desenvolvimento do emprego, conforme definido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 8.º

3 — Os critérios *C* e *D* são aferidos nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º do presente anexo, tendo em conta as particularidades que sejam específicas à instalação de conjuntos comerciais.

ANEXO VI

Taxas

1.º

Taxas de apreciação

1 — As taxas de apreciação dos pedidos de instalação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 1500 m^2 — € 200;
b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 1500 m^2 — € 350.

2 — As taxas de apreciação de pedidos de instalação de conjuntos comerciais são as seguintes:

a) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 4500 m^2 mas inferior a 15 000 m^2 — € 2000;
b) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 15 000 m^2 — € 4000.

3 — As taxas de apreciação de pedidos de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 1500 m^2 — € 100;
b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 1500 m^2 — € 200.

4 — As taxas de apreciação de pedidos de prorrogação de autorizações de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço são as seguintes:

a) Estabelecimentos com área de venda inferior a 1000 m^2 — € 100;
b) Estabelecimentos com área de venda igual ou superior a 1000 m^2 — € 200.

5 — As taxas de apreciação de pedidos de prorrogação de autorizações de instalação ou modificação de conjuntos comerciais são as seguintes:

a) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 4500 m^2 mas inferior a 15 000m^2 — € 1000;
b) Conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 15 000 m^2 — € 2000.

2.º

Taxa de vistoria

A taxa a pagar pelo requerente com o pedido de realização da vistoria a estabelecimento ou conjunto comercial é de montante igual a 50 % do estabelecido para a taxa de apreciação do pedido de autorização correspondente à vistoria a realizar.

3.º

Taxa de autorização

1 — A taxa de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho ali-

mentar ou misto e não alimentar, comércio por grosso em livre serviço e de conjuntos comerciais é de € 25 por metro quadrado de área bruta locável autorizada.

2 — No caso de instalação de conjuntos comerciais, a taxa de autorização fica sujeita a um limite máximo de € 1 000 000.

3 — No caso de estabelecimentos de comércio a retalho alimentar ou misto e não alimentar, integrados em conjuntos comerciais, o montante da taxa a que se refere o n.º 1 é reduzido a metade.

4 — As autorizações de modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de estabelecimentos de comércio por grosso em livre serviço, que não se traduzam em expansão das respectivas áreas de venda, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de autorização.

4.º

Cobrança das taxas

As taxas constantes do presente anexo são pagas junto da respectiva entidade coordenadora no momento da apresentação do correspondente pedido, independentemente da sequência do processo apresentado.

5.º

Regras de actualização

Os valores das taxas constantes do presente anexo são anualmente actualizados, através de portaria do membro do Governo Regional com a tutela do comércio e indústria, tendo em conta o índice de preços no consumidor (excluindo habitação) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual [4]	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	195,50	243

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	127
2.ª série	127
3.ª série	127

INTERNET (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Preços por série [3]		
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual [4]	423	529

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,92

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29